

EVERALDO ANTÔNIO DE JESUS

UM OLHAR NA ESCURIDÃO:

CIDADANIA E PROTEÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SOB A ÓTICA
DOS DIREITOS HUMANOS



2026

Organizador
Everaldo Antônio de Jesus

UM OLHAR NA ESCURIDÃO

cidadania e proteção previdenciária sob a ótica dos direitos humanos

Volume I

1ª EDIÇÃO



SÃO LUÍS - 2026



EDITORA NOVUS

SÃO LUÍS - MA - 2026



WWW.EDITORANOVUS.COM.BR



EDITORANOVUS@GMAIL.COM

Diagramação e Edição

Eduardo Mendonça Pinheiro

Edição de Arte

Eduardo Mendonça Pinheiro

Conteudista

Everaldo Antônio de Jesus © 2026

Organizador

Everaldo Antônio de Jesus

Normalização

José Marcelino Nascimento Veiga Júnior

© 2026 Copyright – Direitos reservados. A Editora Novus é detentora dos direitos autorais relativos à edição, diagramação e ao projeto gráfico da presente obra. Os autores permanecem titulares dos direitos autorais de seus respectivos textos. Esta publicação está licenciada sob a Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0), permitindo a reprodução, o download e o compartilhamento total ou parcial do conteúdo, desde que a fonte seja devidamente citada, com atribuição obrigatória de autoria, e que a obra seja disponibilizada exclusivamente em Acesso Aberto (Open Access). Não é permitida qualquer forma de alteração, adaptação ou modificação do conteúdo, bem como sua disponibilização em plataformas de acesso restrito ou com finalidade comercial.



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

J58o

Um olhar na escuridão: cidadania e proteção previdenciária sob a ótica dos direitos humanos. / Organizador: Everaldo Antônio de Jesus. – São Luís: Editora Novus, 2026.

56 f.: il. color. v. 1

Publicação digital (e-book) no formato PDF

ISBN: 978-65-84364-61-5

DOI: 10.29327/5921850

1. Direitos humanos. 2. Sistema prisional. 3. Previdência Social. 4. Auxílio-reclusão. 5. Ressocialização. I. Jesus, Everaldo Antônio de. II. Título.

CDU: 343.8

Elaborado por José Marcelino Nascimento Veiga Júnior – CRB 13/320

CONSELHO EDITORIAL

Dr^a Anali Linhares Lima
M.Sc. Alan Jefferson Lima de Moraes
Dr. André Leonardo Demaison Medeiros Maia
Dr^a Anna Christina Sanazario de Oliveira
Dr^a Aurea Maria Barbosa de Sousa
Dr^a Camila Pinheiro Nobre
Dr. Claudio Alves Benassi
Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua
Dr^a Claudiene Diniz da Silva
Dr. Diogo Guagliardo Neves
M.Sc. Eduardo Oliveira Pereira
Dr^a Elba Pereira Chaves
Dr. Elmo de Sena Ferreira Junior
M.Sc. Érica Mendonça Pinheiro
Dr. Fabio Antonio da Silva Arruda
M.Sc. Fernanda Tabita Barroso Zeidan
Dr. George Alberto da Silva Dias
Dr^a Gerbeli de Mattos Salgado Mochel
Dr^a Giselle Cutrim de Oliveira Santos
Dr^a Herlane de Olinda Vieira Barros
Dr^a Ivete Furtado Ribeiro Caldas
M.Sc. José Carlos Durans Pinheiro
M.Sc. Josiney Farias de Araújo

M.Sc. Julianno Pizzano Ayoub
Dr. Leonardo França da Silva
M.Sc. Lucianna Serfaty de Holanda
Dr^a Luciara Bilhalva Corrêa
Dr^a Luana Martins Cantanhede
Dr^a Maria Raimunda Chagas Silva
Dr^a Marina Bezerra Figueiredo
M.Sc. Mayanne Camara Serra
Dr^a Michela Costa Batista
Dr. Moisés dos Santos Rocha
Dr^a Priscila Xavier de Araújo
M.Sc. Ramaiany Carneiro Mesquita
Dr^a Rita de Cássia Silva de Oliveira
M.Sc. Rosany Maria Cunha Aranha
Dr. Saulo José Figueiredo Mendes
Dr^a Samantha Ariadne Alves de Freitas
Dr^a Sandra Imaculada Moreira Neto
M.Sc. Shirley Ribeiro Carvalho
Dr^a Sinara de Fátima Freire dos Santos
M.Sc. Tatiana Mendes Bacellar
Dr^a Thais Roseli Corrêa
Dr^a Thalita Karolline de Queiroz Pereira
M.Sc. Victor Crespo de Oliveira
Dr. Wellinton de Assunção
Dr. William de Jesus Ericeira Mochel Filho

Acesse www.editoranovus.com.br/corpo-editorial-2/ para conhecer os membros do Corpo Editorial

Parecer editorial e avaliação por pares

Os trabalhos que integram esta obra foram submetidos à apreciação do Conselho Editorial da Editora Novus e avaliados por pareceristas externos, por meio do sistema de revisão por pares (peer review), tendo sido considerados aptos para publicação.

Nota editorial: Trata-se de uma produção de caráter independente, na qual os direitos autorais permanecem sob a titularidade de seus respectivos autores. Eventualmente, alguns textos podem apresentar desdobramentos de pesquisas, comunicações ou trabalhos acadêmicos previamente apresentados ou defendidos, cabendo aos autores a observância rigorosa das boas práticas acadêmicas, especialmente no que se refere à prevenção do autoplágio. O conteúdo das obras é de responsabilidade exclusiva dos autores, não refletindo, necessariamente, o posicionamento da Editora Novus, dos organizadores, dos revisores ou dos membros do Conselho Editorial.

PREFÁCIO

Pensar o sistema prisional brasileiro exige ultrapassar os muros físicos que delimitam os estabelecimentos penais e alcançar as questões sociais, jurídicas e humanas que permanecem, muitas vezes, invisíveis à sociedade. Um olhar na escuridão: cidadania e proteção previdenciária sob a ótica dos direitos humanos insere-se nesse necessário exercício de reflexão. Ao colocar no centro do debate as pessoas privadas de liberdade, seus direitos e as consequências sociais do encarceramento, a obra nos convida a compreender que a restrição da liberdade não elimina a condição de cidadão nem afasta a responsabilidade do Estado pela preservação da dignidade humana.

Um dos méritos da obra está em aproximar campos que nem sempre são analisados conjuntamente. Previdência Social, execução penal, cidadania, proteção familiar e direitos humanos encontram-se profundamente relacionados quando observados a partir da realidade do cárcere. A discussão sobre o auxílio-reclusão evidencia essa conexão ao demonstrar que a proteção previdenciária alcança, sobretudo, os dependentes do segurado privado de liberdade. Nesse contexto, barreiras documentais, administrativas e informacionais podem transformar um direito legalmente previsto em uma garantia de difícil concretização, ampliando situações de vulnerabilidade que ultrapassam os limites da prisão.

A análise ganha contornos ainda mais concretos ao se voltar para as políticas públicas carcerárias e para o Sistema Prisional do Distrito Federal. Superlotação, capacidade das unidades, condições de custódia, saúde, educação, fiscalização e ressocialização aparecem como dimensões interdependentes de um mesmo problema. Mais do que apresentar a prisão como espaço isolado da sociedade, a obra demonstra que as condições existentes em seu interior repercutem na segurança pública, nas famílias, nas instituições e nas possibilidades futuras de reintegração social. Pensar políticas penitenciárias, portanto, significa pensar também prevenção, inclusão e efetividade dos direitos fundamentais.

Ao ampliar o olhar para a realidade carcerária brasileira, o livro enfrenta problemas históricos que persistem no presente: crescimento da população prisional, precariedade da infraestrutura, violência, superlotação, insuficiência dos programas de ressocialização e permanência de uma cultura predominantemente punitiva. A discussão não se limita, contudo, à identificação dessas dificuldades. A obra aponta para a necessidade de políticas públicas eficazes, penas alternativas, investimentos em educação e capacitação, fortalecimento da participação social, prevenção da criminalidade e enfrentamento das desigualdades que contribuem para a reprodução dos ciclos de exclusão e reincidência.

O título *Um olhar na escuridão* traduz, assim, a proposta que atravessa estas páginas: dirigir atenção crítica a uma realidade frequentemente conhecida apenas por estigmas, preconceitos ou discursos simplificadores. Ao aproximar cidadania, Previdência Social e direitos humanos do debate penitenciário, esta publicação reafirma que uma sociedade democrática também é avaliada pela forma como trata aqueles que se encontram sob sua custódia. Que a leitura contribua para o debate acadêmico e profissional e, sobretudo, estimule a construção de políticas capazes de conciliar responsabilização, dignidade, justiça social e possibilidades concretas de reintegração.

Everaldo Antônio de Jesus

SUMÁRIO

Capítulo 17

A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Everaldo Antônio de Jesus

Graciela Celsa Zarate Miranda

 **10.29327/5921850.1-1**

Capítulo 2 26

AS POLÍTICAS PÚBLICAS CARCERÁRIAS E O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Everaldo Antônio de Jesus

Graciela Celsa Zarate Miranda

 **10.29327/5921850.1-2**

Capítulo 343

REFLEXÕES SOBRE A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA: O ESTADO ATUAL DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Everaldo Antônio de Jesus

Graciela Celsa Zarate Miranda

 **10.29327/5921850.1-3**



Capítulo 1

A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Everaldo Antônio de Jesus

Graciela Celsa Zarate Miranda

Resumo

O estudo analisou a efetivação do direito à Previdência Social para pessoas privadas de liberdade, investigando a legislação vigente, os obstáculos práticos enfrentados e a relevância dessa proteção para a dignidade e reintegração social. O marco legal brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/1991, assegura benefícios previdenciários aos dependentes de segurados recolhidos ao sistema prisional, mas a pesquisa demonstrou que a implementação é marcada por falhas administrativas, ausência de orientação adequada e entraves documentais que limitam o acesso. Identificou-se que essas barreiras impactam diretamente a subsistência das famílias, aprofundando a vulnerabilidade social e transferindo os efeitos da pena para pessoas não envolvidas no crime, em contrariedade a princípios de cidadania e direitos humanos. O estudo evidenciou também que a falta de regularidade contributiva durante o período de reclusão prejudica a proteção futura do egresso, fragilizando sua reinserção econômica e social. Ao avaliar práticas institucionais, constatou-se que experiências pontuais de mutirões de documentação e iniciativas intersetoriais têm resultados positivos, mas ainda carecem de sistematização nacional e integração entre INSS, sistema prisional e justiça. A análise conclui que a efetivação desse direito exige políticas públicas consistentes, interoperabilidade de dados, fortalecimento da atuação de assistentes sociais e advogados, além de indicadores que monitorem a efetividade da concessão de benefícios. A Previdência Social, nesse contexto, deve ser compreendida não apenas como instrumento econômico, mas como garantia de dignidade e cidadania, fundamental para a redução das desigualdades e para o fortalecimento do processo de reintegração social.

Palavras-chave: Previdência Social; sistema prisional; auxílio-reclusão; direitos humanos; reintegração social.

Abstract

The study analyzed the effectiveness of the right to Social Security for incarcerated individuals, examining current legislation, the practical obstacles faced, and the relevance of this protection for dignity and social reintegration. The Brazilian legal framework, especially the 1988 Federal Constitution and Law No. 8.213/1991, guarantees social security benefits to the dependents of insured persons in the prison system. However, the research demonstrated that implementation is hindered by administrative shortcomings, lack of adequate guidance, and documentary barriers that restrict access. These obstacles directly affect family subsistence, increasing social vulnerability and transferring the effects of punishment to individuals not involved in the crime, which contradicts principles of citizenship and human rights. The study also highlighted that the lack of regular contributions during incarceration undermines the future protection of released individuals, weakening their economic and social reintegration. By assessing institutional practices, it was found that occasional initiatives, such as documentation campaigns and intersectoral actions, show positive results but still lack national standardization and effective integration among the National Social Security Institute (INSS), the prison system, and the judiciary. The analysis concludes that ensuring this right requires consistent public policies, data interoperability, stronger involvement of social workers and lawyers, and monitoring indicators to evaluate benefit concessions. In this context, Social Security must be understood not only as an economic instrument but also as a guarantee of dignity and citizenship, essential for reducing inequalities and strengthening the reintegration process.

Keywords: Social Security; prison system; incarceration benefit; human rights; social reintegration.

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social no Brasil tem como função garantir proteção aos cidadãos diante de situações que comprometam sua capacidade de trabalho ou renda familiar, incluindo aqueles que se encontram privados de liberdade. A legislação vigente, especialmente a Lei nº 8.213/1991, estabelece mecanismos de proteção como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, este último voltado para os dependentes do segurado encarcerado (BRASIL, 1991). Apesar dessas previsões, o acesso efetivo a tais benefícios enfrenta obstáculos significativos dentro do sistema prisional, tornando visível a distância entre a legislação formal e a realidade vivida pelos detentos (Soares *et al.*, 2023).

O auxílio-reclusão ilustra a complexidade desse cenário. Embora não seja destinado diretamente ao indivíduo preso, ele garante uma renda mínima à família, evitando que a ausência do provedor resulte em maior vulnerabilidade social. Dados do INSS apontam que cerca de 42 mil famílias receberam o benefício em 2024, com valor médio de R\$ 1.400,00, revelando que, mesmo dentro de uma política consolidada, o alcance do auxílio ainda é limitado diante do total de segurados privados de liberdade e da dificuldade de cumprimento de requisitos formais (Brasil, 2024).

O acesso à Previdência Social entre os detentos esbarra em questões burocráticas e estruturais. Muitos não possuem documentos regulares, não são informados sobre seus direitos ou encontram dificuldade para realizar contribuições. A ausência de políticas de orientação dentro do sistema prisional agrava essa situação, criando uma lacuna que impede que a proteção social atinja aqueles que mais necessitam (Lima, 2021). O estudo de Fermentão, Siqueira e Monarin (2021) mostra que essas barreiras não apenas limitam o exercício de direitos, mas também prejudicam a reintegração social e econômica após a saída do sistema prisional.

A precariedade das unidades prisionais aumenta a vulnerabilidade dos encarcerados. Superlotação, condições insalubres, restrições de acesso à saúde e à educação, além da dificuldade de inserção no trabalho remunerado, tornam a contribuição previdenciária praticamente inviável para muitos detentos (Brasil, 2023). A articulação entre a seguridade social e o sistema prisional exige mais do que previsão legal: requer acompanhamento ativo e mecanismos que garantam que direitos efetivamente sejam usufruídos, mesmo em contexto de encarceramento (Brasil, 2024).

O trabalho dentro do sistema prisional surge como ferramenta relevante para a manutenção de vínculos previdenciários. A legislação brasileira permite que atividades laborais autorizadas durante a execução da pena possibilitem contribuições ao sistema de seguridade social. Essa prática não apenas viabiliza o acúmulo de tempo de contribuição, mas também fortalece aspectos de ressocialização, pois possibilita que o indivíduo mantenha contato com atividades remuneradas e adquira habilidades que podem favorecer a reinserção social (Fermentão; Siqueira; Monarin, 2021).

A pesquisa parte da observação de que, embora haja dispositivos legais assegurando direitos previdenciários, há um descompasso entre a norma e a efetividade prática dentro do sistema prisional. O estudo busca compreender como as regras e procedimentos administrativos influenciam o acesso a benefícios, quais são os principais obstáculos enfrentados pelos encarcerados e de que forma es-

sas limitações impactam suas famílias? A investigação pretende revelar nuances da realidade prisional que permanecem invisíveis na análise puramente legal.

A relevância do estudo está na possibilidade de contribuir para políticas públicas mais eficazes. A análise detalhada da legislação, aliada à observação das práticas no sistema prisional, permite identificar estratégias que possam ampliar o alcance dos direitos previdenciários, reduzir desigualdades e apoiar a reintegração social. Compreender os entraves enfrentados pelos detentos ajuda a propor medidas concretas de orientação, regularização documental e integração entre sistemas previdenciário e prisional, buscando superar a lacuna existente entre o direito formal e sua fruição.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a efetivação do direito à Previdência Social para pessoas privadas de liberdade, considerando a legislação vigente, os desafios de implementação e a relevância desse direito para a promoção da dignidade e reintegração social. Os objetivos específicos incluem examinar o marco legal que assegura o acesso aos benefícios previdenciários, identificar obstáculos enfrentados pelos detentos, avaliar a importância social do direito previdenciário e propor medidas para ampliar sua efetividade.

O artigo está estruturado da seguinte forma: a introdução apresenta o tema, problema, justificativa e objetivos; a fundamentação teórica aborda a Previdência Social, os direitos das pessoas privadas de liberdade e a interseção entre ambos; a análise crítica discute obstáculos, consequências da negligência e propostas de melhoria; as considerações finais sintetizam os achados, apresentam limitações e recomendações; por fim, a seção de referências reúne todas as fontes utilizadas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise da temática referente ao acesso à Previdência Social por pessoas privadas de liberdade exige uma abordagem rigorosa, capaz de articular conceitos jurídicos, sociais e políticos de maneira consistente. A fundamentação teórica, nesse sentido, assume papel central, pois delimita os referenciais conceituais que sustentam a investigação e orienta a interpretação crítica da realidade observada.

O debate sobre a proteção social, em especial no contexto do sistema prisional, encontra-se no cruzamento entre diferentes campos do conhecimento, como o Direito, a Sociologia, a Ciência Política e a Criminologia. Esses aportes teóricos possibilitam compreender a Previdência não apenas como um instrumento normativo e administrativo, mas também como mecanismo de garantia de cidadania, de enfrentamento às desigualdades e de promoção de direitos humanos, mesmo em contextos de restrição de liberdade.

Para organizar essa discussão, a fundamentação teórica será estruturada em três eixos centrais. O primeiro abordará os fundamentos conceituais da Previdência Social e sua relação com a seguridade no Brasil, destacando a evolução histórica e o marco normativo que sustenta a política pública. O segundo eixo tratará da interface entre o sistema previdenciário e o sistema prisional, examinando os principais desafios relacionados à documentação civil, à contribuição previdenciária e à efetivação de direitos das pessoas privadas de liberdade. Por fim, o terceiro eixo se dedicará à análise da proteção social sob a ótica dos direitos

humanos e da justiça social, discutindo as implicações éticas, sociais e jurídicas do acesso à Previdência como instrumento de inclusão e dignidade no contexto prisional.

2.1 Previdência Social no Brasil

A Previdência Social brasileira nasce do entrelaçamento entre a “questão social” e a organização do trabalho assalariado. As respostas institucionais não surgiram como generosidade estatal, mas como arranjo político-econômico que internalizou riscos de velhice, morte e incapacidade no âmbito de um seguro social, com base contributiva e desenho solidário (Tavares Junior, 2018). Esse movimento ocorreu sob pressão de transformações produtivas e de conflitos distributivos, que deslocaram o custo da proteção do espaço privado para um sistema público regulado, com cobertura progressivamente ampliada (Oliveira, 2018; Castro; Lazzari, 2022).

Os primeiros formatos foram marcados por fragmentação e seletividade ocupacional. As Caixas de Aposentadoria e Pensões, organizadas por empresa ou categoria, são apontadas por Oliveira (2018) como expressão de um modelo corporativo, no qual a tutela previdenciária alcançava grupos com maior poder de mobilização urbana. A cobertura se expandiu com a agregação institucional de categorias e a centralização administrativa, mas manteve por décadas a lógica de pertencimento profissional como critério de acesso, o que limitava a inclusão de trabalhadores informais e rurais (Oliveira, 2018; Tavares Junior, 2018).

A formação desse campo deve ser lida na longa duração das mutações do trabalho. Oliveira (2018, p. 71) sintetiza esse trânsito histórico em chave que conecta economia, guerras e mudanças tecnológicas à ação do Estado:

[...] devido às condições de trabalho, proletário e proletariado, eram de fato problemas relevantes ao Estado, economicamente. Assim, tem-se que um dos pilares base para o desenvolvimento do conceito trabalho foram os acontecimentos na seara trabalhista, por assim dizer, desde as épocas remotas, ao período da idade média, industrial, e pós-industrial, somados aos fatos como as guerras mundiais, e demais fatores sociais que instigaram o Estado a modificar sua abordagem frente à sociedade (Oliveira, 2018, p. 71).

O marco constitucional de 1988 reconfigurou o lugar da previdência ao integrá-la à seguridade social, junto com saúde e assistência, sob princípios de universalidade da cobertura, solidariedade e equidade (Castro; Lazzari, 2022). Essa integração deslocou a previdência de um arranjo meramente categorial para um sistema de proteção articulado a direitos de cidadania, preservando a base contributiva no Regime Geral, mas situando-a em um circuito de garantias sociais interdependentes, com financiamento tripartite e função distributiva explícita (Tavares Junior, 2018).

O conceito de seguridade social operado pela Constituição envolve três dimensões articuladas: proteção contra riscos sociais típicos, manutenção de renda para contingências específicas e coesão social por via redistributiva. Castro e Lazzari (2022) destacam a solidariedade intergeracional e o caráter público do

desenho institucional, mesmo quando a execução se dá por contribuições incidentes sobre folha, faturamento e outras bases. A previdência assume, nesse arranjo, um papel de seguro social público que se diferencia de seguros privados por seu comando constitucional e por critérios de elegibilidade definidos em lei (Castro; Lazzari, 2022).

A sustentabilidade do sistema decorre de um equilíbrio entre inclusão e financiamento. Tavares Junior (2018) descreve a repartição solidária como pilar operativo do Regime Geral, sustentada por contribuições de empregados, empregadores e aportes do orçamento, com ajustes periódicos motivados por mudanças demográficas e pela estrutura do mercado de trabalho. A ampliação da longevidade e a oscilação da formalidade afetam a relação entre contribuintes e beneficiários, o que explica a recorrência do debate sobre reformas paramétricas (Tavares Junior, 2018; Castro; Lazzari, 2022).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991 disciplinou os Planos de Benefícios, fixando critérios de filiação, manutenção da qualidade de segurado, carência e cálculo das prestações. A lei organiza contingências protegidas, explicita titulares e dependentes e vincula o acesso a requisitos verificáveis, conferindo previsibilidade ao reconhecimento de direitos e à gestão atuarial do Regime Geral (BRASIL, 1991). A normatização deu coerência a benefícios até então dispersos em atos esparsos, favorecendo uniformidade de tratamento (Castro; Lazzari, 2022).

Os benefícios estruturam a cobertura de riscos ao longo do ciclo de vida. Aposentadorias (por idade e por incapacidade permanente), pensão por morte, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e salário-maternidade compõem o núcleo protetivo previsto na Lei nº 8.213/1991, com regras específicas de carência e cálculo (Brasil, 1991; Castro; Lazzari, 2022). O auxílio-reclusão integra o mesmo sistema, condicionado à qualidade de segurado do instituidor, ao enquadramento de dependentes e aos limites legais vigentes, sendo operacionalizado pelo INSS conforme regulamentos atualizados (Brasil, INSS, 2025; Brasil, 1991).

A função econômica da previdência manifesta-se nos territórios. O Beneficiômetro do Ipea documenta que transferências previdenciárias representam parcela expressiva da renda em milhares de municípios, com efeito estabilizador sobre comércio e serviços locais, sobretudo onde a base produtiva é estreita (Brasil, 2025). Em períodos de retração do emprego, a continuidade do pagamento de benefícios suaviza choques de renda e sustenta demanda agregada, reforçando o papel anticíclico do sistema (Castro; Lazzari, 2022).

A arquitetura normativa também organiza mecanismos de elegibilidade que buscam coerência entre contributividade e proteção. A noção de carência, a preservação da qualidade de segurado por períodos definidos e as regras de dependência para pensão e auxílio-reclusão criam incentivos à contribuição regular e à formalização, ao mesmo tempo em que reconhecem vulnerabilidades específicas, como incapacidade e morte do provedor familiar (Brasil, 1991; Brasil, 2023b). Esse desenho jurídico estabelece critérios verificáveis que orientam a atuação administrativa e o controle social.

As reformas previdenciárias não podem ser lidas como ruptura do pacto constitucional de 1988, mas como reparametrização de um sistema solidário diante de novas realidades demográficas e laborais. Tavares Junior (2018) identifica o envelhecimento populacional, a queda da fecundidade e a heterogeneidade do mercado de trabalho como vetores de pressão sobre despesas e receitas.

Castro e Lazzari (2022) acrescentam que ajustes de idade mínima, tempo de contribuição e base de financiamento têm sido instrumentos usuais para recompor o equilíbrio sem descaracterizar a natureza pública do seguro social.

A discussão contemporânea inclui a compatibilização entre sustentabilidade e adequação dos benefícios. A lei impõe limites, mas também parâmetros de suficiência que dialogam com dignidade e prevenção da pobreza, fins explícitos da seguridade. O cálculo de rendas, a acumulação de benefícios e a proteção de dependentes são campos em que a técnica atuarial se encontra com escolhas distributivas mediadas por legislação e jurisprudência, o que requer monitoramento constante para evitar corrosão do valor protetivo das prestações (Castro; Lazzari, 2022; Brasil, 1991).

Sob a ótica institucional, a previdência opera por rotinas administrativas que conectam cadastro, comprovação de vínculos, recolhimentos e perícias. A efetividade do direito depende da qualidade dos registros, da capilaridade de atendimento e da clareza normativa, sobretudo em benefícios que exigem prova documental específica, como pensão por morte e auxílio-reclusão, que demandam documentação carcerária, certidões e verificação de dependência (Brasil, 2023b; Brasil, 1991). A segurança jurídica nasce dessa tessitura entre norma clara e capacidade de implementação.

Esse percurso histórico-normativo mostra um sistema que evoluiu de arranjos corporativos para uma política pública de larga escala, ancorada em princípios constitucionais e em lei orgânica de benefícios. O balanço proposto por Tavares Junior (2018) e por Castro e Lazzari (2022) revela um campo em permanente tensão entre ampliar proteção e recompor equilíbrio financeiro, sem perder de vista a função estabilizadora territorial evidenciada pelos dados do Ipea (Brasil, 2025). A previdência se consolidou, assim, como eixo da seguridade e referência de cidadania social.

Na sequência desta fundamentação, a análise dos direitos das pessoas privadas de liberdade dialogará com esse arcabouço. O auxílio-reclusão, previsto na Lei nº 8.213/1991 e regulado pelo INSS, constitui a ponte normativa entre o regime previdenciário e as situações de privação de liberdade, permitindo examinar, com base legal precisa, como o sistema trata dependentes e requisitos de manutenção da proteção social nas contingências específicas do cárcere (Brasil, 1991; Brasil, 2023b).

A consolidação do sistema previdenciário brasileiro, marcada por disputas históricas, normativas e econômicas, permite compreender a amplitude da proteção social no país e suas interfaces com diferentes grupos da população. Entre esses grupos, as pessoas privadas de liberdade ocupam posição singular, já que, embora estejam submetidas a restrições de direitos decorrentes da execução penal, não perdem a condição de cidadãos amparados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Essa especificidade torna necessário examinar as garantias asseguradas pela ordem jurídica a quem cumpre pena, incluindo o direito a tratamento digno, saúde, educação e trabalho, que compõem o núcleo do próximo tópico sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade.

2.2 Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade

A Constituição de 1988 transformou o modo como os direitos das pessoas privadas de liberdade são compreendidos no Brasil. Embora a execução penal restrinja o direito à liberdade de locomoção, o texto constitucional deixa claro que não há suspensão da condição de sujeito de direitos. Esse entendimento rompe com tradições punitivas que associavam o cárcere à anulação da cidadania e estabelece que a pena deve estar vinculada à preservação da dignidade humana, ao respeito aos limites legais e ao acesso a serviços públicos (Soares et al., 2023; Brasil, 2023a).

Para explicitar os marcos normativos, pode-se sintetizar as principais garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal em um quadro que organiza os direitos fundamentais no contexto do cárcere.

Quadro 1. Garantias das pessoas privadas de liberdade

Garantia	Base Legal	Conteúdo
Dignidade da pessoa humana	CF/88, art. 1º, III	Reconhecimento da dignidade como fundamento da República.
Direitos fundamentais preservados	CF/88, art. 5º, XLIX	Respeito à integridade física e moral do preso.
Saúde	CF/88, art. 196; LEP, art. 14	Atendimento médico, farmacêutico e odontológico no sistema prisional.
Educação	LEP, art. 17	Direito à instrução escolar e à formação profissional.
Trabalho	LEP, art. 28	Trabalho como dever social e condição de dignidade, remunerado e com benefícios previdenciários.
Assistência material e social	LEP, arts. 12 e 22	Fornecimento de alimentação, vestuário, apoio à família e orientação jurídica.

Fonte: Constituição Federal de 1988; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Esse quadro mostra que a ordem jurídica brasileira não admite que o encarceramento seja sinônimo de abandono ou de privação de garantias mínimas. A execução penal deve conjugar sanção e ressocialização, de modo a viabilizar a reintegração social do indivíduo. Fermentão, Siqueira e Monarin (2021) destacam que a previsão do trabalho remunerado e da vinculação previdenciária reflete essa preocupação em associar o cumprimento da pena a oportunidades de reconstrução da vida em liberdade.

O princípio do tratamento digno é central nesse debate. A Constituição veda qualquer forma de tortura ou tratamento desumano, e a Lei de Execução Penal complementa esse dispositivo com regras que asseguram condições adequadas de alojamento, alimentação e higiene (Brasil, 2024a). Esse direcionamento dialoga com normas internacionais, como as Regras de Mandela (ONU, 2015) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), que reforçam a ideia de que a privação de liberdade deve ser compatível com a preservação da dignidade humana.

Para tornar mais visível esse paralelo, o Quadro 2 sintetiza pontos de convergência e divergência entre a legislação brasileira, os parâmetros internacionais e a realidade verificada nos presídios.

Quadro 2. Comparação entre direitos previstos no Brasil, normas internacionais e realidade prisional

Eixo de Direitos	Brasil (CF/88 e LEP)	Normas Internacionais	Realidade Brasileira
Integridade e dignidade	Art. 5º, XLIX, CF/88	Pacto de San José, art. 5º; Regras de Mandela, 1 a 5	Superlotação, tortura e maus-tratos persistentes (BRASIL, 2025b)
Saúde	Art. 14, LEP; CF/88, art. 196	Regras de Mandela, 24 a 27	Aumento de equipes, mas carência em saúde mental e medicamentos (BRASIL, 2025b)
Educação	Art. 17, LEP	Pacto de San José, art. 5º, §6º; Regras de Mandela, 104	Apenas 16,5% têm acesso à educação formal (BRASIL, 2025b)
Trabalho	Art. 28, LEP	Regras de Mandela, 96 a 103	Só 19,5% dos presos em atividades laborais (BRASIL, 2025b)
Assistência social	Arts. 12 e 22, LEP	Regras de Mandela, 58 a 63	Apoio limitado, fragilidade na orientação jurídica e familiar (LEOPOLDINO, 2021)
Prevenção da violência	Art. 5º, XLIX, CF/88	Convenção Interamericana contra a Tortura; Regras de Mandela, 43	Mais de 120 mil denúncias de violência desde 2015 (BRASIL, 2025b)

Fonte: CF/88; LEP (Lei nº 7.210/1984); ONU (2015); OEA (1969); BRASIL (2025b).

Esse quadro comparativo evidencia que o Brasil possui uma legislação avançada em consonância com os parâmetros internacionais, mas a aplicação prática revela déficits estruturais. A integridade física e moral, garantida pelo artigo 5º da Constituição e pelas Regras de Mandela, segue sendo sistematicamente violada.

O princípio do tratamento digno é central nesse debate. A Constituição veda qualquer forma de tortura ou tratamento desumano, e a Lei de Execução Penal complementa esse dispositivo com regras que asseguram condições adequadas de alojamento, alimentação e higiene (Brasil, 2024a). A prática, no entanto, mostra tensões entre norma e realidade, já que o sistema prisional convive com superlotação crônica e episódios sistemáticos de violações, como apontam relatórios de organismos nacionais e internacionais (Lima, 2021).

O acesso à saúde no cárcere foi normatizado como obrigação estatal, com vinculação ao Sistema Único de Saúde (SUS). O artigo 14 da LEP determina que o preso deve dispor de atendimento médico e odontológico, sendo assegurada também a assistência a gestantes e mães. Entre 2007 e 2023, o número de equipes atuando em presídios aumentou 564%, segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Brasil, 2025b). Apesar do crescimento, ainda se verificam carências em áreas como atendimento psicológico e fornecimento regular de medicamentos, revelando uma distância entre previsão legal e capacidade operacional.

A dimensão educacional também ocupa lugar estratégico na política penitenciária. O artigo 17 da LEP estabelece o direito à instrução escolar, articulado a programas de formação profissional. Dados recentes mostram que 16,5% das pessoas privadas de liberdade participaram de atividades educacionais em 2023, um índice ainda baixo diante da demanda (Brasil, 2025b). A oferta de educação formal é vista como mecanismo de enfrentamento à reincidência criminal, am-

pliando as possibilidades de inserção social após o cumprimento da pena (Fermentão; Siqueira; Monarin, 2021).

O trabalho carcerário é normatizado pela LEP como dever social e direito do preso, vinculado ao princípio da dignidade humana e à preparação para a liberdade. A legislação determina remuneração compatível e recolhimento de contribuições previdenciárias, assegurando benefícios futuros (Brasil, 1984). Ainda assim, apenas 19,5% da população prisional esteve inserida em atividades laborais no último levantamento, o que revela entraves estruturais à universalização dessa política (Brasil, 2025b).

As estatísticas recentes mostram a gravidade da situação prisional. O Brasil possui mais de 850 mil pessoas privadas de liberdade, a terceira maior população carcerária do mundo. Desde 2000, o contingente quase quadruplicou, e o déficit de vagas já ultrapassa 200 mil (Brasil, 2024b). Um terço das unidades prisionais foi classificado em condições ruins ou péssimas, o que expõe a precariedade da infraestrutura e a dificuldade de efetivar direitos garantidos em lei.

A violência interna agrava esse quadro. Em 2023, foram registradas 3.091 mortes no sistema penitenciário, sendo 703 homicídios, além de taxas de suicídio três vezes superiores às verificadas na população em geral (Brasil, 2025b). Esses números confirmam que a ausência de condições mínimas favorece a reprodução de um ambiente de insegurança, onde o Estado não consegue assegurar a integridade física dos custodiados, em descompasso com o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal.

As denúncias de tortura e maus-tratos reforçam essa constatação. Desde a implementação das audiências de custódia em 2015, já foram registradas mais de 120 mil denúncias de violência institucional contra presos. Entre 2020 e 2024, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos contabilizou 14.731 registros, que somam 55.668 violações, das quais 80% ocorreram dentro das prisões (Brasil, 2025b). Tais dados evidenciam a permanência de práticas contrárias ao princípio do tratamento digno, mesmo diante da normatividade constitucional.

Em resposta à crise estrutural, o Supremo Tribunal Federal homologou, em 2024, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, denominado Pena Justa. O plano prevê medidas como controle de fluxo de entrada e saída de pessoas, qualificação dos serviços prestados e melhoria da ambiência prisional (Brasil, 2025b). Trata-se de um esforço para reduzir a distância entre o sistema normativo e a realidade do cárcere, ainda que a efetividade dependa da cooperação entre os entes federativos e da alocação de recursos.

Apesar dos avanços pontuais, os dados revelam que o sistema carcerário permanece em situação crítica. Soares *et al.* (2023) argumentam que negar o acesso de presos a direitos básicos compromete não apenas a condição individual de dignidade, mas também a legitimidade do Estado de Direito. A violação sistemática de garantias constitucionais reforça ciclos de exclusão social, que se refletem em reincidência criminal e na perpetuação da marginalização de grupos vulneráveis.

Fermentão, Siqueira e Monarin (2021) acrescentam que políticas de trabalho e educação no cárcere não são apenas instrumentos de ressocialização, mas também estratégias para descongestionar o sistema, reduzir custos sociais do encarceramento e resgatar o valor da dignidade. A vinculação dessas atividades

a benefícios previdenciários é um ponto de convergência entre a execução penal e a seguridade social, pois cria pontes para a reintegração social do egresso.

A análise das estatísticas e das normas evidencia, assim, um campo permeado por contradições: de um lado, a CF/88 e a LEP projetam uma execução penal orientada pela dignidade, pelo trabalho, pela saúde e pela educação; de outro, a realidade mostra violações, superlotação e violência. Esse contraste abre caminho para a discussão seguinte, voltada à interseção entre previdência social e população carcerária, com foco no acesso a benefícios e nos obstáculos que se interpõem à efetividade do direito.

2.3 A Interseção entre Previdência Social e População Carcerária

A relação entre previdência social e população carcerária é marcada por tensões entre garantias constitucionais e dificuldades práticas de implementação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, estabelece que a previdência social deve assegurar cobertura para eventos como doença, invalidez, morte e idade avançada, além de contemplar a proteção dos dependentes do segurado de baixa renda em caso de prisão. Esse dispositivo dá fundamento jurídico ao auxílio-reclusão, benefício que, embora previsto desde a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960, ganha centralidade no regime inaugurado pela Carta de 1988 como parte do conjunto de mecanismos voltados à proteção da dignidade da pessoa humana. A Emenda Constitucional n.º 103/2019, ao reformar o sistema previdenciário, não suprimiu o auxílio-reclusão, mas restringiu seu alcance, reafirmando a lógica contributiva do regime (Brasil, 2019).

O auxílio-reclusão constitui-se em um benefício pago não ao preso, mas a seus dependentes, desde que o segurado estivesse em dia com as contribuições ao INSS e mantivesse a qualidade de segurado. Essa característica reafirma o princípio da solidariedade, segundo o qual o direito previdenciário não se dissocia da noção de proteção social. Souza e Pedrosa (2020, p. 9) observam que,

[...] poucos sabem, mas somente terá direito ao auxílio-reclusão aquele que está em dia com suas contribuições no INSS e na qualidade de segurado. Sendo assim, pode-se afirmar que este benefício é um direito dos dependentes do detento, e não podemos discriminar esta classe por algo que lhe é de direito.

A afirmação evidencia que o benefício não deve ser interpretado como um privilégio, mas como um mecanismo de justiça social. Contudo, a efetividade desse direito encontra inúmeros entraves. A burocracia, a falta de informação e as barreiras institucionais dificultam o acesso das famílias ao benefício. Bonini (2011, p. 80) relata que,

[...] o Estado não tem um procedimento estabelecido especificamente para esclarecer e encaminhar os familiares dos apenados que têm direito ao benefício auxílio-reclusão. Deste modo, por falta deste atendimento, os familiares ficam à mercê do acaso, ou seja, dependem que amigos, companheiros de cela ou outras pessoas lhe informem sobre o benefício, e isso pode demorar.

Essa ausência de orientação sistemática gera um cenário de desinformação que compromete a função protetiva da previdência, esse ponto mostra a contradição entre a previsão legal e a prática cotidiana. Enquanto a legislação garante o direito, a execução é limitada por falhas administrativas, falta de articulação intersetorial e ausência de políticas públicas específicas para orientar dependentes de pessoas presas. Leopoldino (2021) ressalta que o desconhecimento dos familiares sobre os seus direitos os torna ainda mais vulneráveis, já que enfrentam não apenas a perda de renda causada pela prisão, mas também a marginalização social decorrente do estigma do encarceramento. Assim, a previdência social, que deveria atuar como um suporte, muitas vezes se transforma em mais uma barreira para essas famílias.

A interseção entre previdência e sistema prisional também envolve desafios ligados à própria lógica de funcionamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Rodrigues (2024) aponta que, após a EC 103/2019, houve uma restrição significativa no acesso ao auxílio-reclusão, especialmente em função da exigência de comprovação de baixa renda e da necessidade de contribuição regular ao INSS. Esses critérios, embora justificáveis sob a ótica da sustentabilidade financeira do sistema, acabam por excluir parte expressiva dos presos e suas famílias, sobretudo em razão da informalidade laboral que marca a trajetória de muitos trabalhadores antes da prisão.

Outro desafio reside na fragilidade da articulação entre previdência e assistência social. Silva (2022) demonstra que a ausência de intersectorialidade entre políticas penitenciárias e de proteção social agrava o quadro de exclusão, na medida em que os serviços socioassistenciais não conseguem suprir a lacuna deixada pela inefetividade do benefício previdenciário. Isso se traduz em uma sobrecarga das famílias, que precisam lidar não apenas com os impactos emocionais da prisão, mas também com a insegurança econômica resultante da falta de acesso a direitos básicos.

As famílias binacionais de presos revelam uma camada ainda mais complexa dessa interseção. Duarte (2022), ao analisar casos em cidades-gêmeas de fronteira, destaca que os dependentes enfrentam dificuldades adicionais para acessar benefícios previdenciários, seja pela falta de coordenação entre sistemas nacionais de proteção, seja pelas limitações impostas por fronteiras políticas que não dialogam com as realidades sociais. Essa situação evidencia como a previdência social, pensada em âmbito nacional, não está preparada para lidar com fluxos migratórios e contextos transfronteiriços, deixando milhares de famílias em situação de vulnerabilidade.

A problemática também se relaciona com a ocorrência de crimes previdenciários. Dantas (2020) chama atenção para o uso indevido de benefícios como o auxílio-reclusão em fraudes que comprometem a credibilidade do sistema. Apesar de constituírem parcela minoritária, tais casos são amplamente explorados pelo discurso público, alimentando preconceitos e estigmas contra os familiares de presos. Esse fenômeno contribui para a resistência política em ampliar ou mesmo manter o benefício, gerando uma espiral de exclusão que recai sobre aqueles que mais necessitam de proteção.

Do ponto de vista dos direitos humanos, negar ou dificultar o acesso ao auxílio-reclusão representa uma forma de punição coletiva, estendendo a sanção penal aos dependentes do apenado. Bonini (2011) já havia apontado que a ausên-

cia de políticas adequadas para orientar e atender essas famílias compromete o princípio da dignidade da pessoa humana. Leopoldino (2021) reforça que a falta de acesso ao benefício aprofunda a desigualdade social, ampliando os efeitos do encarceramento para além do indivíduo preso.

Nesse contexto, a previdência social deve ser compreendida como parte integrante do processo de ressocialização, Fermentão, Siqueira e Monarin (2021) argumentam que o trabalho prisional, aliado à proteção previdenciária, pode funcionar como instrumento de dignidade e reintegração, ao permitir que o preso mantenha seu vínculo contributivo e, consequentemente, proteja sua família. Esse entendimento reforça a importância de políticas que incentivem a formalização do trabalho no cárcere e que garantam a continuidade das contribuições previdenciárias, reduzindo as barreiras de acesso ao benefício.

O auxílio-reclusão, portanto, não pode ser visto de forma isolada, mas como parte de uma rede de proteção que articula previdência, assistência social e políticas penais. Para que cumpra sua função, é imprescindível que haja maior integração entre órgãos como o INSS, as secretarias de administração penitenciária e os serviços socioassistenciais, de modo a simplificar o processo de concessão do benefício. Essa intersetorialidade é ainda incipiente, o que gera sobreposição de burocracias e prolonga a vulnerabilidade das famílias (Silva, 2022).

É necessário enfrentar os preconceitos sociais que pairam sobre o auxílio-reclusão, como argumenta Rodrigues (2024), a manutenção do benefício mesmo após a reforma previdenciária de 2019 demonstra que o legislador reconheceu sua relevância social. No entanto, o discurso público frequentemente desinforma, reforçando a ideia equivocada de que o preso recebe remuneração por estar encarcerado, quando na verdade o benefício é destinado a seus dependentes, em consonância com a proteção social prevista na Constituição.

Nesse sentido, é importante que políticas públicas sejam implementadas para assegurar não apenas a manutenção do benefício, mas também a sua efetiva divulgação e simplificação de acesso. Leopoldino (2021) e Bonini (2011) convergem ao apontar que a ausência de informação é um dos principais obstáculos enfrentados pelas famílias, o que exige ações educativas, campanhas de conscientização e atendimento especializado nos estabelecimentos prisionais.

A interseção entre previdência social e população carcerária, portanto, revela-se como um campo permeado por disputas jurídicas, políticas e sociais. A legislação garante o direito, mas sua efetividade depende da superação de barreiras burocráticas e institucionais, do fortalecimento da intersetorialidade e da mudança de paradigmas sociais que criminalizam não apenas os presos, mas também suas famílias. Nesse cenário, cabe ao Estado reafirmar a previdência como um direito fundamental, cuja função vai além da proteção econômica, alcançando a promoção da dignidade humana e a mitigação dos efeitos da prisão sobre os dependentes do apenado.

3 ANÁLISE CRÍTICA

A literatura analisada neste estudo aponta um descompasso persistente entre a garantia constitucional da seguridade social e a experiência concreta de quem está preso e de seus dependentes. A previdência é reconhecida como di-

reito de cidadania e instrumento de proteção da renda, mas a rotina de concessão de benefícios revela barreiras que se repetem e se combinam com a crise do sistema prisional. O marco infraconstitucional organiza critérios, carência e dependência, porém a efetividade depende de condições administrativas e de informação que raramente estão presentes no cárcere (Brasil, 1991; Castro; Lazzeri, 2022; Soares *et al.*, 2023).

As dificuldades documentais aparecem já na porta de entrada. Ausência de RG, CPF, certidões atualizadas, vínculos descontinuados e registros trabalhistas incompletos interrompem a qualidade de segurado e impedem comprovações básicas, como dependência econômica e baixa renda. A cartilha do CNJ orienta fluxos mínimos, mas as rotinas variam por unidade e por estado, o que transforma um direito em um percurso errático para as famílias (Brasil, 2023a; Brasil, 2023b). Estudos de campo descrevem filas, indeferimentos por detalhes e perda de prazos sem que o usuário compreenda os motivos (Lima, 2021).

A falta de orientação sistemática dentro das prisões amplia a vulnerabilidade. Pesquisas registram que familiares descobrem o auxílio-reclusão por redes informais, sem mediação técnica ou jurídica, o que prolonga a insegurança de renda em períodos críticos após a prisão. Atendimentos sociojurídicos são desiguais e dependem de iniciativas locais, não de uma política articulada entre administração penitenciária, assistência social e INSS (Bonini, 2011; Leopoldino, 2021; Brasil, 2023a). A consequência é previsível: o benefício existe, mas não chega a quem dele precisa.

As diferenças entre regimes de cumprimento de pena influenciam o acesso. Pessoas em prisão provisória têm janelas curtas e incertas para reunir documentos; no fechado, a distância física da família e a gestão carcerária limitam tramitações; no semiaberto, a alternância com atividades extramuros nem sempre se traduz em regularização contributiva. Relatórios nacionais mostram heterogeneidade na proporção de presos provisórios e na capacidade administrativa das unidades, o que gera cenários de maior ou menor bloqueio ao exercício de direitos (Brasil, 2024b; Brasil, 2025b). A legislação não distingue a proteção por regime, mas a prática cria degraus de acesso.

A negligência previdenciária repercute sobre a reintegração social após a liberdade. Sem contribuições reconhecidas, acumula-se tempo “morto” para fins de carência, atrasando futuras aposentadorias e pensões, além de reduzir o valor de benefícios por incapacidade. O resultado é um retorno mais frágil ao mercado de trabalho e maior exposição a ciclos de informalidade e pobreza, em contraste com a diretriz de dignidade que orienta a execução penal e a seguridade (Brasil, 1991; Fermentão; Siqueira; Monarin, 2021). A proteção que deveria amortecer riscos acaba substituída por endividamento familiar.

A dimensão econômica é indissociável desse quadro. Transferências previdenciárias compõem parcela relevante da renda municipal, com efeito estabilizador sobre consumo e serviços, inclusive em territórios de alta vulnerabilidade. Quando o auxílio-reclusão não é acessado pelos dependentes, amplia-se a queda de renda domiciliar, deslocando custos para redes assistenciais locais e para o orçamento familiar de terceiros, numa clara externalização de danos sociais (Brasil, 2025a; Soares *et al.*, 2023). O impacto não recai apenas sobre lares específicos, mas sobre economias locais frágeis.

Sob a lente dos direitos humanos, negar ou dificultar o benefício aos depen-

dentes equivale a estender a pena a quem não foi condenado. Guias recentes lembram que a integridade e a dignidade permanecem como parâmetros de tutela estatal, inclusive quanto ao acesso a políticas públicas durante a custódia (Brasil, 2024a). A persistência de abusos e de omissões documentada por órgãos de controle mostra que violações materiais andam junto de violações procedimentais na porta do INSS e nas alas administrativas das prisões (Brasil, 2025b; Lima, 2021).

O debate público sobre o auxílio-reclusão é marcado por desinformação. Estudos didáticos explicam que o benefício não remunera o preso, mas protege dependentes de segurado de baixa renda que mantinha filiação ao RGPS, com exigências rígidas de contribuição e qualidade de segurado (Brasil, 2023b; Souza; Pedrosa, 2020). Pesquisas sobre ilícitos previdenciários identificam fraudes, porém em frações minoritárias, insuficientes para justificar estigmas que terminam por punir coletivamente crianças e cônjuges (Dantas, 2020; Rodrigues, 2024).

O trabalho prisional poderia ser um eixo de prevenção de perdas contributivas, mas alcança pequena parcela da população custodiada. A legislação permite recolhimento ao RGPS durante atividades laborais autorizadas, o que preservaria a qualidade de segurado e protegeria dependentes. Na prática, a oferta de vagas laborais e educacionais é baixa, e os registros de vínculos nem sempre convertem em contribuições reconhecidas na base do INSS (Fermentão; Siqueira; Monarin, 2021; Brasil, 2024b). Sem esse elo, a ponte entre execução penal e seguridade fica interrompida.

Há experiências e diretrizes públicas capazes de reduzir essas lacunas. Planos nacionais recentes para a ambiência prisional e para o controle de fluxos ofertam uma janela de cooperação interinstitucional que pode incluir metas previdenciárias, como regularização documental e protocolos de atendimento aos dependentes ainda durante a custódia (Brasil, 2025b). A cartilha do CNJ recomenda pontos de atenção e materiais de orientação que podem ser adaptados para fluxos com o INSS e a rede socioassistencial (Brasil, 2023a).

Medidas de curto prazo são viáveis e de baixo custo. Mutirões de documentação civil na triagem e pré-egresso, com emissão de RG, CPF e certidões, cortam a etapa que mais reprova pedidos. Termos de cooperação podem autorizar servidores penitenciários treinados a certificarem informações carcerárias exigidas pelo INSS, como datas de recolhimento e regime, evitando idas e vindas desgastantes para as famílias (Brasil, 2023a; Brasil, 2023b). A literatura sobre intersectorialidade indica que ganhos aparecem quando fluxos são padronizados e monitorados (Silva, 2022).

Integração de dados é um segundo pilar. Interoperabilidade entre Sisdepen e cadastros do INSS permitiria pré-preenchimento de informações, alertas de qualidade de segurado e checagem automática de baixa renda, com salvaguardas de proteção de dados. Relatórios administrativos já demonstram capacidade de intercâmbio estatístico, o que sugere viabilidade técnica para módulos de concessão e para auditoria preventiva, sem ampliar litigiosidade (Brasil, 2024b; Silva, 2022). Transparência reforça controle social e reduz espaço para erros e fraudes.

O papel do Serviço Social e da advocacia é decisivo no miúdo do processo. Atendimentos qualificados traduzem requisitos, organizam dossiês e enfrentam indeferimentos com base normativa, inclusive por via de recursos administrativos e judiciais. A literatura mostra êxitos quando equipes acompanham famílias

desde o primeiro atendimento, articulando rede socioassistencial e defensoria, com linguagem acessível e materiais padronizados (Leopoldino, 2021; Soares et al., 2023). Esse cuidado técnico transforma uma obrigação abstrata em direito exercido.

Experiências de políticas públicas podem ser adaptadas ao tema. Balcões de direitos em unidades prisionais, oficinas de orientação para familiares em dias de visita e agendas fixas com o INSS criam previsibilidade e encurtam tempos de resposta. Planos federativos recentes voltados à melhoria da gestão prisional poderiam incluir indicadores de regularização previdenciária, com incentivos financeiros para estados que cumpram metas pactuadas (Brasil, 2025b; Brasil, 2023a). O aprendizado de iniciativas locais precisa migrar para arranjos de política de Estado.

Casos de fronteira expõem uma camada específica de vulnerabilidade. Famílias binacionais enfrentam dúvidas sobre documentação válida, residência e prova de dependência quando o grupo familiar circula entre países vizinhos. Estudos em cidades gêmeas do Sul mostram que a falta de coordenação intergovernamental empurra esses lares para zona cinzenta de proteção social, ainda que o instituidor seja segurado do RGPS (Duarte, 2022). Protocolos consulares e ações coordenadas com defensorias podem preencher esse vazio.

A EC 103/2019 preservou o auxílio-reclusão, mas introduziu filtros que exigem mais capacidade administrativa para não converter critérios de focalização em barreiras intransponíveis. Comprovação de baixa renda e qualidade de segurado requer bases confiáveis e atendimento ativo, sob pena de se negar cobertura a quem justamente se enquadra no desenho legal (Brasil, 2019; Rodrigues, 2024). O ponto de equilíbrio não se alcança com normativos apenas, depende de governança intersetorial e metas verificáveis.

A agenda de melhoria pede indicadores simples e públicos: tempo médio entre requerimento e concessão para dependentes de pessoas presas, taxa de indeferimento por motivo documental, número de mutirões realizados e proporção de egressos com documentação regularizada. Esses dados dialogam com a função estabilizadora da previdência sobre territórios vulneráveis, já evidenciada por análises econômicas nacionais (Brasil, 2025a; Castro; Lazzari, 2022). Quando o direito chega no tempo certo, a família respira e o ciclo de exclusão perde força.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida evidenciou que o direito à Previdência Social, assegurado constitucionalmente e regulamentado pela Lei nº 8.213/1991, encontra grandes entraves quando se trata da população encarcerada. O marco legal é claro ao garantir benefícios como o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, mas a prática cotidiana mostra que a efetividade desse direito ainda é marcada por dificuldades de ordem documental, administrativa e informacional. Esse distanciamento entre norma e realidade demonstra que o desafio não reside na ausência de legislação, mas na implementação efetiva de seus preceitos.

Os objetivos específicos do estudo mostraram que os obstáculos enfrentados pelos detentos e seus familiares vão muito além da mera burocracia. A falta

de orientação sobre direitos previdenciários dentro do sistema prisional, aliada à precariedade das estruturas administrativas do Estado, cria barreiras que inviabilizam o exercício pleno da cidadania. Famílias desinformadas ou sem acesso à documentação básica encontram grandes dificuldades para requerer benefícios, muitas vezes perdendo prazos e oportunidades que lhes seriam garantidas.

Ao investigar a importância social do direito previdenciário nesse contexto, percebeu-se que ele atua como um fator decisivo para a redução da vulnerabilidade econômica das famílias dos detentos. O benefício previdenciário não se destina ao preso, mas sim a seus dependentes, os quais enfrentam de imediato o impacto da perda da principal fonte de renda. Negar ou dificultar esse acesso significa ampliar a pobreza e transferir a penalização do crime para pessoas que não cometeram delito algum, violando preceitos básicos de direitos humanos.

Também foi possível constatar que a negligência em garantir a efetividade da proteção previdenciária repercute diretamente na reintegração social do egresso. A ausência de vínculos contributivos durante o período de reclusão fragiliza futuras aposentadorias, pensões e benefícios por incapacidade, ampliando o risco de marginalização econômica e social. O ciclo de exclusão que se forma reforça a reincidência e enfraquece o papel do Estado em garantir condições mínimas de dignidade.

Outro ponto destacado na pesquisa foi a disparidade entre regimes de cumprimento de pena. Pessoas em prisão provisória, em regime fechado ou semiaberto enfrentam diferentes graus de dificuldade para acessar benefícios, apesar de a lei não estabelecer distinções. Essa desigualdade prática reforça a necessidade de padronização de procedimentos e de maior integração entre sistema prisional, INSS e órgãos da justiça, de modo a assegurar que o direito previdenciário seja exercido de forma uniforme.

Os achados também indicaram que, embora haja avanços normativos e materiais de orientação publicados por órgãos como o CNJ e o Ministério dos Direitos Humanos, a ausência de políticas públicas estruturadas impede a consolidação de um fluxo estável de concessão de benefícios. As experiências exitosas relatadas em iniciativas locais, como mutirões de documentação e balcões de direitos, mostram que a efetividade depende de articulação intersetorial e de vontade política em transformar recomendações em prática institucionalizada.

Nesse sentido, a pesquisa reforça que a Previdência Social não pode ser compreendida apenas como instrumento econômico, mas como pilar de cidadania e dignidade humana. Sua função protetiva se intensifica em contextos de vulnerabilidade, como o das famílias de pessoas presas, nas quais o benefício garante subsistência e mitiga danos sociais mais amplos. Trata-se de assegurar o mínimo necessário para que o cárcere não perpetue exclusão multigeracional e para que a reintegração social não seja inviabilizada pela miséria.

A problemática proposta, de compreender como regras e procedimentos administrativos influenciam o acesso e quais impactos resultam das limitações, foi respondida ao demonstrar que a distância entre a letra da lei e a vida cotidiana das famílias é resultado da precariedade estrutural do sistema prisional e da ausência de protocolos efetivos junto ao INSS. O direito existe, mas se torna inacessível sem políticas de orientação, sem interoperabilidade de dados e sem equipes capacitadas para atender às demandas. A legislação isolada não garante dignidade; é a prática administrativa que a torna realidade.

Conclui-se que a efetivação do direito à Previdência Social das pessoas privadas de liberdade depende de um esforço conjunto de reformulação administrativa, integração de sistemas e fortalecimento de políticas públicas intersetoriais. As medidas propostas ao longo do estudo, como mutirões de documentação, atendimento sociojurídico integrado e criação de indicadores de efetividade, representam caminhos viáveis para aproximar o marco legal da experiência concreta das famílias. Assim, a pesquisa reafirma que a garantia previdenciária não se limita a benefício econômico, mas traduz um compromisso do Estado com a dignidade humana e com a justiça social.

REFERÊNCIAS

BONINI, Rejane Maria Nalério. **Auxílio-reclusão**: um olhar a partir dos sujeitos encarcerados, seus familiares e técnicos do sistema prisional. 2011. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais) – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2011. Disponível em: https://gitep.ucpel.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/REJANE.BONINI_Aux%C3%ADlio-Reclus%C3%A3o-%E2%80%93-Um-olhar-a-partir-dos-sujeitos-encarcerados-seus-familiares-e-t%C3%A9cnicos-do-sistema-prisional.pdf. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023a. 112 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/cartilha-de-direitos-das-pessoas-privadas-e-egressas.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Direitos das pessoas privadas de liberdade**: guia de legislação e jurisprudência internacional. Coordenação de José Edivaldo Rocha Rotondano, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Jônatas Andrade. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024a. 222 p. ISBN 978-65-5972-170-2 (digital); 978-65-5972-171-9 (impresso). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/guia-pessoas-privadas-de-liberdade-v5-2024-12-05.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Importância da Previdência Social. Beneficiômetro – Previdência Social**. 2025a. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/beneficiometro/beneficiometro-artigos/previdencia-social/importancia-da-previdencia-social>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Auxílio-reclusão**. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/auxilio-reclusao/auxilio-reclusao>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Plataforma ObservaDH, 3 fev. 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **RELIPEN 2º Semestre de 2024**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024b. 2863 KB. Disponível em: <https://www.gov.br/se-nappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Panorama e perspectivas da previdência social no Brasil. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 8, n. 2, p. 178-204, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/450>. Acesso em: 2 set. 2025.

DANTAS, Rafael Fernandes Souza. **Crimes previdenciários em benefícios e mecanismos de prevenção**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/24033/1/Rafael%20Fernandes%20Souza%20Dantas.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

DUARTE, Flavia Giribone Acosta. **Famílias binacionais de pessoas privadas de liberdade e proteção social na fronteira: um estudo comparativo nas cidades gêmeas de Santana do Livramento (Brasil) e Rivera (Uruguai)**. 2022. Tese (Doutorado em Política Social e Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Direitos Humanos, Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2022. Disponível em: <https://pos.ucpel.edu.br/ppgps/wp-content/uploads/sites/5/2023/04/Flavia-Giribone-Acosta-Duarte-Familias-binacionais-de-pessoas-privadas-de-liberdade-e-protecao-social-na-fronteira.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MONARIN, Vitor. O trabalho do detento brasileiro e seus benefícios previdenciários: uma possibilidade de ressocialização no resgate de sua dignidade frente ao terror da superlotação e abandono. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, v. 30, n. 3, p. 163-192, set./dez. 2021. ISSN 2318-8650.

LEOPOLDINO, Fabiana Cristina Zacarias Gomes. **Familiares de pessoas privadas de liberdade: ações extensionistas multidisciplinares e a contribuição do Serviço Social**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021. Disponível em: https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/16615/cchsa_servicosocial_tcc_leopoldino_fczg.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 set. 2025.

LIMA, Júlia Andrade de. **A violação de direito à previdência social dos sujeitos encarcerados no sistema penitenciário brasileiro**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/f54c05d8-1905-4ae3-8e3e-02f87b2felfd/content>. Acesso em: 2 set. 2025.

OLIVEIRA, Juliana de. Evolução histórica da previdência social: o sistema previdenciário brasileiro é estável? **Revista Brasileira de História do Direito**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 64-86, jan./jun. 2018. e-ISSN 2526-009X.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (Nelson Mandela Rules)**. Viena: United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 03 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp>. Acesso em: 03 set. 2025.

RODRIGUES, Andrêsa Fernandes. **O auxílio-reclusão no novo Regime Geral de Previdência Social e o princípio de isonomia: uma análise após a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019**. 2024. Monografia (Trabalho de Curso I) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8422/2/2%20%20TCC%20-%20ANDR%C3%80SA%20FERNANDES%202024.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

SILVA, Juciane Prado Lourenço da. **A intersectorialidade e a política penitenciária: uma análise da Assistência Social no contexto do sistema prisional brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://pgap.unb.br/wp-content/uploads/2025/06/Dissertao_Juciane_Prado_Lourenco_da_Silva.docx_VIII_rev_Suylan_Verso_final_S.pdf. Acesso em: 2 set. 2025.

SOARES, Marcelo Negri et al. A previdência social como um direito fundamental e seu aspecto de direito da personalidade. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 36, n. 13, p. 165-180, set./dez. 2023.

SOUZA, Thaís Queiroz de; PEDROSA, Jussara Melo. **Auxílio-reclusão: os verdadeiros beneficiados**.

2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Uberaba, Uberaba, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniube.br:8443/bitstream/123456789/1290/1/TCC%20Tha%C3%ADs%20Queiroz%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

TAVARES JUNIOR, Edilson Rodrigues. **Previdência Social no Brasil**: evolução histórica, cenário atual e o debate sobre a necessidade de reformas. 2018. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Departamento de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24486/1/2018_EdilsonRodriguesTavaresJunior_tcc.pdf. Acesso em: 2 set. 2025.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS CARCERÁRIAS E O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Everaldo Antônio de Jesus

Graciela Celsa Zarate Miranda

Resumo

Este artigo analisa as políticas públicas carcerárias e o papel dos direitos humanos no Sistema Prisional do Distrito Federal (SPDF), com ênfase na superlotação, nas condições de custódia, na fiscalização e nas estratégias de ressocialização. A pesquisa é bibliográfica e documental e utiliza, além da literatura especializada, dados locais da Nota Técnica nº 04/2024 do NUPRI/MPDFT e do Anuário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal 2024, da SEAPE/DF. Os documentos mostram que, em novembro de 2024, o DF registrava 16.151 pessoas encarceradas e que o RELIPEN do primeiro semestre de 2024 apontava déficit de 5.273 vagas. A análise por unidade evidencia densidades especialmente elevadas no CIR (220%), na PDF II (192%), na PDF I (183%) e no CDP (143%). Conclui-se que a proteção dos direitos humanos no SPDF depende de políticas integradas de gestão de vagas, fiscalização, saúde, educação e reintegração social, com monitoramento permanente dos resultados.

Palavras-chave: sistema prisional; superlotação; direitos humanos; políticas públicas; Distrito Federal.

Abstract

This article analyzes prison public policies and the role of human rights in the Federal District Prison System (SPDF), emphasizing overcrowding, detention conditions, oversight, and social reintegration. The study combines bibliographic and documentary research and incorporates local evidence from MPDFT Technical Note No. 04/2024 and the Federal District Prison System Yearbook 2024, published by SEAPE/DF. The documents indicate that the Federal District had 16,151 incarcerated persons in November 2024 and that the first-semester 2024 RELIPEN data indicated a shortage of 5,273 prison places. Unit-level analysis shows particularly high occupancy densities at CIR (220%), PDF II (192%), PDF I (183%), and CDP (143%). The study concludes that human-rights protection in the SPDF requires integrated policies for capacity management, oversight, health, education, and social reintegration, supported by continuous monitoring of outcomes.

Keywords: prison system; overcrowding; human rights; public policies; Federal District.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional do Distrito Federal (SPDF) integra um cenário nacional marcado por tensões entre segurança pública, execução da pena e garantia de direitos fundamentais. Superlotação, limitações de infraestrutura, dificuldade de acesso a serviços básicos e obstáculos à ressocialização afetam a rotina das unidades e colocam em discussão a capacidade das políticas públicas de compatibilizar custódia, dignidade e reintegração social.

Compreender esse quadro exige considerar que a prisão não atua apenas como espaço de cumprimento da pena. A leitura de Foucault (2011) sobre o poder disciplinar e a noção de instituição total desenvolvida por Goffman (1987) ajudam a perceber como regras, vigilância, rotinas e formas de controle podem reorganizar a vida do indivíduo encarcerado e interferir em sua identidade e em suas possibilidades de retorno à sociedade.

Esse funcionamento institucional também se relaciona a transformações mais amplas das políticas de controle do crime. A crítica à predominância de respostas punitivas, presente em Garland (2008), dialoga com a análise de Wacquant (2001) sobre encarceramento, marginalização e desigualdade social, indicando que a expansão da prisão pode produzir efeitos que ultrapassam o campo estritamente penal.

No plano jurídico e ético, a privação de liberdade não elimina os demais direitos da pessoa presa. A perspectiva apresentada por Zaffaroni *et al.* (2003) reforça que o cumprimento da pena deve permanecer submetido à dignidade humana, à legalidade e à preservação das condições mínimas de vida, o que torna a situação carcerária uma questão simultaneamente penal, social e de direitos humanos.

A partir desse quadro, o problema central deste estudo consiste em examinar de que maneira as políticas públicas carcerárias do Distrito Federal respondem à superlotação, às condições de custódia, às demandas de fiscalização e às necessidades de ressocialização, sem perder de vista os limites impostos pelos direitos fundamentais.

A pesquisa concentra-se no Sistema Prisional do Distrito Federal e busca relacionar a realidade local ao debate brasileiro sobre encarceramento. Em vez de tratar a superlotação como problema isolado, o texto a considera em conexão com infraestrutura, saúde, educação, gestão, legislação, mecanismos de controle e oportunidades de reintegração social.

A relevância do tema decorre do impacto que as escolhas de política criminal produzem tanto sobre as pessoas privadas de liberdade quanto sobre a segurança pública e a vida coletiva. Quando o sistema não assegura condições mínimas de custódia nem cria caminhos consistentes de reinserção, aumentam as dificuldades para que a execução penal alcance finalidades que ultrapassem a simples contenção.

O referencial teórico combina contribuições da sociologia, da criminologia e do direito penal. Foucault (2011), Goffman (1987), Wacquant (2001), Garland (2008), Baratta (2002), Rusche e Kirchheimer (2004) e Zaffaroni *et al.* (2003) são mobilizados para discutir poder disciplinar, institucionalização, seletividade, cultura do controle, estrutura social, crítica ao sistema penal e proteção da dignidade da pessoa presa.

O objetivo geral é analisar criticamente as políticas públicas carcerárias do Distrito Federal e o papel dos direitos humanos na organização e no funcionamento do sistema prisional, identificando limites e possibilidades de aperfeiçoamento.

Como objetivos específicos, pretende-se discutir as bases teóricas do encarceramento, examinar aspectos de estrutura e capacidade das unidades, abordar ações de saúde e ressocialização, avaliar a importância da fiscalização institucional e refletir sobre mecanismos capazes de aproximar a execução penal dos parâmetros de dignidade e reintegração social.

Quanto ao método, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. O recorte empírico-documental foi delimitado ao Distrito Federal e incorporou, como fontes institucionais centrais, a Nota Técnica nº 04/2024 do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (NUPRI/MPDFT), produzida a partir de inspeções realizadas nas unidades entre março e junho de 2024, e o Anuário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal 2024, elaborado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE/DF). Esses documentos foram utilizados para examinar evolução da população prisional, capacidade, lotação, densidade carcerária, assistência à saúde e ações educacionais e de ressocialização, evitando que a análise permanesse restrita a dados nacionais.

O artigo está organizado em quatro partes principais. Após esta introdução, apresenta-se a fundamentação teórica e, em seguida, discutem-se dimensões das políticas carcerárias e do papel dos direitos humanos no sistema prisional. Ao final, a conclusão retoma os principais achados e aponta a necessidade de ações integradas entre poder público, instituições de controle e sociedade civil.

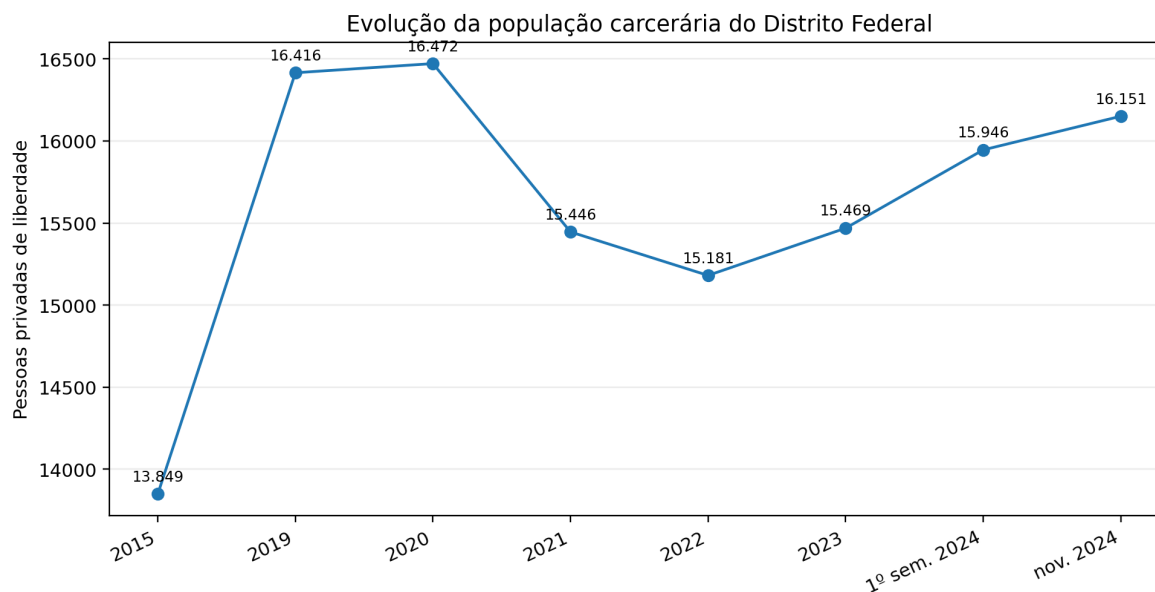
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação deste estudo parte da ideia de que a prisão deve ser analisada como instituição jurídica, política e social. Em Foucault (2011), a pena moderna é associada a mecanismos de disciplina, vigilância e normalização que procuram organizar condutas. Essa perspectiva permite observar o cárcere para além de sua estrutura física, considerando também as relações de poder que atravessam a rotina institucional.

A experiência do encarceramento também pode ser compreendida pela noção de “instituição total”. Goffman (1987) mostra como ambientes fechados, organizados por regras próprias e por forte controle da vida cotidiana, tendem a reduzir a autonomia individual e a produzir processos de adaptação e estigmatização. No contexto prisional, essa leitura ajuda a explicar por que a ressocialização pode ser dificultada quando a custódia se resume à disciplina e ao isolamento.

O gráfico 1 evidencia que o crescimento não foi linear: houve expansão entre 2015 e 2020, redução durante o período pandêmico e nova elevação até 16.151 pessoas em novembro de 2024. A estabilização em torno de 15 a 16 mil custodiados não eliminou o problema de capacidade, pois o próprio MPDFT (2024) aponta déficit de 5.273 vagas no primeiro semestre de 2024.

Gráfico 1. Evolução da população carcerária do Distrito Federal (2015-nov. 2024)



Fonte: elaboração própria com base em MPDFT (2024).

A dimensão social do encarceramento amplia esse referencial. Wacquant (2001) relaciona a expansão penal à marginalização de grupos socialmente vulneráveis, enquanto Rusche e Kirchheimer (2004) associam as formas de punição às condições econômicas e à estrutura social. Essas contribuições permitem interpretar a superlotação não apenas como déficit de vagas, mas como resultado de escolhas institucionais e sociais que influenciam quem é encarcerado e em quais condições.

A criminologia crítica acrescenta uma análise das desigualdades produzidas e reproduzidas pelo sistema penal. A partir de Baratta (2002), o crime e a punição não são tratados como fenômenos isolados das relações sociais; por isso, políticas de prevenção, educação, trabalho e assistência devem ser consideradas juntamente com a resposta penal. Essa abordagem desloca o debate da simples ampliação do encarceramento para a avaliação de seus efeitos sociais.

Outro eixo teórico relevante é a chamada “cultura do controle”. Garland (2008) discute a crescente centralidade de estratégias punitivas e de vigilância nas respostas contemporâneas ao crime. Aplicada ao sistema prisional, essa perspectiva ajuda a questionar se o aumento do controle e da capacidade de custódia, por si só, é suficiente para reduzir a reincidência ou melhorar a segurança pública.

No campo jurídico, a análise parte do entendimento de que a execução da pena permanece limitada pela legalidade e pelos direitos fundamentais. A leitura de Zaffaroni *et al.* (2003) e a discussão da Lei de Execução Penal apresentada por Melo (2018) reforçam que a custódia deve preservar integridade, saúde, assistência e condições compatíveis com a dignidade humana, além de criar possibilidades concretas de reintegração.

Essas bases teóricas orientam a leitura do Sistema Prisional do Distrito Federal. O foco, portanto, não está apenas em identificar problemas operacionais, mas em compreender como infraestrutura, gestão, controle institucional e políticas de ressocialização se articulam com modelos de punição e com a proteção dos direitos humanos.

A superlotação funciona, nesse sentido, como um indicador capaz de revelar tensões entre a capacidade formal das unidades e a realidade da execução penal. Quando a ocupação supera os limites institucionais, aumentam as dificuldades de garantir espaço adequado, higiene, saúde, segurança, atendimento técnico e atividades de educação e trabalho, aspectos que interferem diretamente nas possibilidades de ressocialização.

A ressocialização também precisa ser analisada como processo que depende de condições materiais e de políticas continuadas. Programas educacionais, profissionalizantes e de assistência psicossocial podem criar oportunidades para a reintegração, mas sua efetividade tende a ser limitada quando a lógica institucional permanece concentrada apenas na contenção e no controle.

A distribuição e a organização das unidades prisionais completam esse quadro, pois influenciam o acesso a serviços, o deslocamento de equipes, a relação com familiares e a articulação com a rede pública. A localização das instituições, portanto, deve ser entendida como parte da gestão do sistema e não apenas como informação geográfica.

Em conjunto, essas perspectivas formam a base teórica utilizada nas seções seguintes. Poder disciplinar, institucionalização, seletividade penal, cultura do controle, estrutura social e dignidade humana são categorias que permitem examinar o SPDF de maneira menos descritiva e mais crítica, relacionando os dados apresentados aos fundamentos que orientam a análise.

2.1 Panorama das políticas públicas carcerárias

As políticas carcerárias brasileiras foram historicamente marcadas pela predominância da resposta punitiva. Quando a prisão se torna a principal solução para conflitos sociais e criminais, a ressocialização tende a ocupar posição secundária. Garland (2008) chama atenção para os limites dessa cultura de controle. No Distrito Federal, essa discussão precisa ser confrontada com indicadores locais: o MPDFT (2024) registrou 16.151 pessoas encarceradas em 14 de novembro de 2024 e apontou que os dados do RELIPEN do primeiro semestre daquele ano indicavam déficit de 5.273 vagas no sistema distrital.

No plano normativo, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) (BRASIL, 1984) estabeleceu direitos, deveres e diretrizes para a execução das penas privativas de liberdade. A distância entre a previsão legal e a prática, entretanto, continua sendo um dos desafios da gestão prisional, como observa Melo (2018) ao discutir as dificuldades de efetivação das garantias previstas na legislação.

No cenário específico do Distrito Federal, a reorganização da capacidade prisional em 2024 oferece exemplo concreto de política de gestão. A conversão do antigo CDP I em Penitenciária do Distrito Federal IV (PDF IV), acompanhada da ativação de blocos antes ociosos, redistribuiu parte da população do regime fechado. Segundo o MPDFT (2024), a medida reduziu a densidade da PDF I de aproximadamente 240% para 183% e a da PDF II de cerca de 256% para 192%, sem eliminar, contudo, a superlotação crítica nessas unidades.

Entre os problemas mais persistentes está a superlotação, que pressiona a infraestrutura, os serviços e as equipes das unidades. O debate sobre gestão da população carcerária exige considerar alternativas que não se limitem à criação

de novas vagas; Reis (2017) destaca a necessidade de combinar respostas penais com medidas de ressocialização e redução da reincidência.

A expansão do encarceramento também pode atingir de forma desigual determinados grupos sociais. As leituras de Foucault (2011) e Wacquant (2001) permitem relacionar políticas carcerárias a mecanismos de controle social e a processos de marginalização, o que exige atenção aos efeitos distributivos das escolhas de política criminal.

Nesse cenário, alternativas à prisão ganham importância especialmente nos casos em que a privação de liberdade não se mostra a única resposta possível. Penas alternativas, monitoramento eletrônico e programas de reabilitação aparecem no debate como caminhos de redução da pressão sobre o sistema, perspectiva discutida por Dias (2007).

No entanto, é crucial destacar que o sucesso das políticas públicas carcerárias não reside apenas na implementação de medidas alternativas, mas também na capacidade de integrar efetivamente essas alternativas ao sistema penal existente. Políticas de desencarceramento devem ser complementadas por investimentos em programas de prevenção, educação e assistência social, buscando abordar as raízes socioeconômicas da criminalidade.

A participação social também interfere na qualidade das políticas carcerárias. Organizações da sociedade civil, familiares, entidades de defesa de direitos e outros atores podem contribuir para o acompanhamento das condições de custódia e para a transparência institucional, função ressaltada por Mendes (2019).

Ao encerrar esta investigação do panorama das políticas públicas carcerárias, é essencial reconhecer que a complexidade do sistema prisional demanda abordagens holísticas e multidisciplinares. As políticas devem transcender a mera punição e focar na promoção da justiça social, na ressocialização efetiva e na construção de uma sociedade mais equitativa.

2.2 Estrutura, capacidade e lotação das unidades prisionais do Distrito Federal

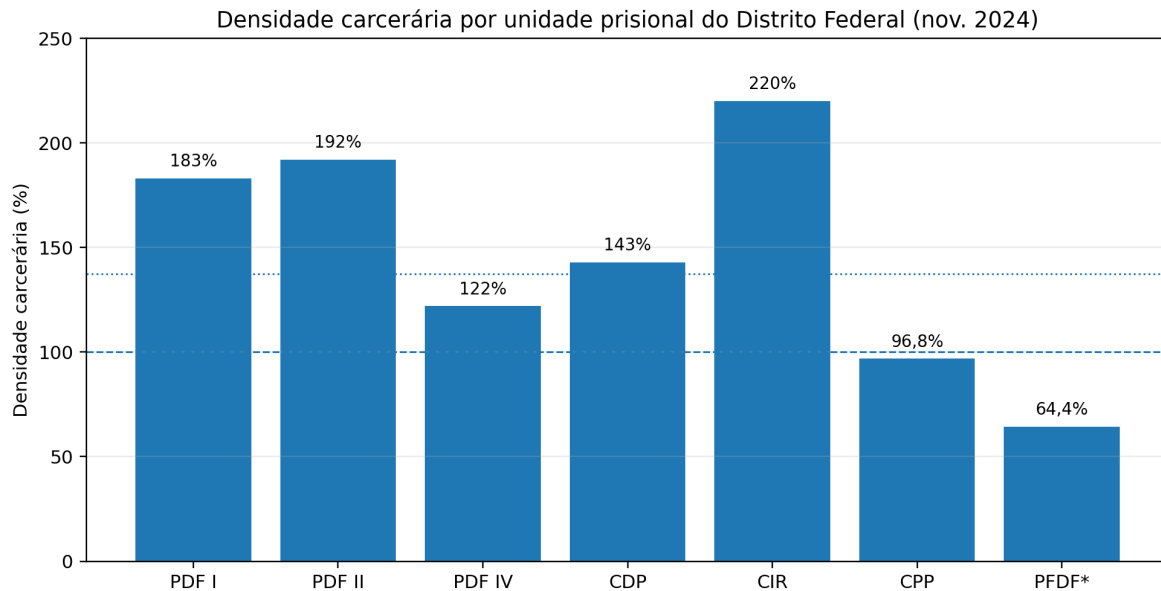
A estrutura prisional do Distrito Federal deve ser examinada a partir da relação entre capacidade formal, lotação real e condições concretas de custódia. Batista (2003) observa que respostas penais mais expansivas podem ampliar o encarceramento sem produzir, por si só, melhores resultados de segurança. No SPDF, o problema torna-se mensurável quando os dados de cada unidade são comparados com as vagas efetivamente disponíveis.

A capacidade das unidades, portanto, não deve ser tratada apenas como questão de construção de vagas. Em novembro de 2024, a Nota Técnica nº 04/2024 registrou 2.906 pessoas para 1.584 vagas na PDF I (183%), 2.879 para 1.494 vagas na PDF II (192%), 2.041 para 1.664 vagas na PDF IV (122%), 2.393 para 1.664 vagas no CDP (143%), 3.680 para 1.667 vagas no CIR (220%), 1.490 para 1.538 vagas no CPP (96,8%) e 589 para 914 vagas na PFDF (64,4%, sem contabilizar a Ala de Tratamento Psiquiátrico). Esses números revelam forte heterogeneidade interna e impedem tratar o SPDF como realidade homogênea (MPDFT, 2024).

A leitura por unidade mostra que a pressão é mais intensa no CIR, na PDF

II, na PDF I e no CDP. O próprio MPDFT (2024) classifica como crítica a situação da maior parte das unidades, com exceção do CPP e da PFDF, e registra que a superlotação pode ser ainda mais severa em alas específicas. Assim, a análise da infraestrutura precisa considerar não apenas a média do sistema, mas a distribuição concreta das pessoas e das vagas dentro de cada estabelecimento.

Gráfico 2. Densidade carcerária por unidade prisional do Distrito Federal (nov. 2024)



Fonte: elaboração própria com base na Nota Técnica nº 04/2024 - NUPRI/MPDFT. *PFDF sem a Ala de Tratamento Psiquiátrico.

A comparação local mostra que a superlotação não se distribui igualmente pelo sistema. O CIR apresentava o quadro mais grave (220%), seguido pela PDF II (192%), PDF I (183%) e CDP (143%). A PDF IV operava em 122%, enquanto CPP (96,8%) e PFDF (64,4%) estavam abaixo da capacidade formal considerada na nota técnica. Esse recorte por unidade permite relacionar diretamente infraestrutura, gestão e direitos humanos ao objeto do artigo (MPDFT, 2024).

As condições de infraestrutura ainda precisam considerar diferenças entre os públicos custodiados. O encarceramento feminino, por exemplo, apresenta necessidades próprias que não podem ser reduzidas ao modelo pensado para unidades masculinas; a análise de Lemgruber (1983) evidencia a importância de observar gênero, classe e outras condições sociais na organização dos estabelecimentos.

2.3 Programas de reabilitação e reintegração

Programas de reabilitação tornam-se mais consistentes quando partem de uma compreensão ampla dos fatores associados ao cometimento de crimes. Aspectos sociais, econômicos e psicológicos precisam ser considerados no planejamento das ações, perspectiva desenvolvida por Dias e Andrade (1997). Assim, a intervenção deixa de se concentrar apenas no comportamento individual e passa a observar também o contexto em que a pessoa está inserida.

A reintegração social, nessa linha, não pode ser separada das condições de vida existentes fora e dentro do cárcere. A criminologia crítica de Baratta (2002)

relaciona criminalidade, desigualdade e estrutura social, o que reforça a necessidade de integrar educação, trabalho, assistência e políticas de inclusão às estratégias de retorno à sociedade.

Tabela 1. Evolução das práticas de Punição

Período Histórico	Práticas de Punição	Mudanças Filosóficas/Legais
Antiguidade	Punições corporais severas, execuções, banimento.	Baseadas em códigos legais como o Código de Hammurabi e a Lei das Doze Tábuas.
Idade Média	Tortura, execuções públicas, julgamentos por ordália.	Influência do Direito Canônico e o fortalecimento do poder real.
Renascimento e Iluminismo	Redução das execuções públicas, início das prisões.	Críticas filosóficas ao uso da tortura e à crueldade das penas (Beccaria, Montesquieu).
Século XIX	Surgimento das prisões modernas, trabalho forçado.	Reformas penitenciárias, introdução do sistema penitenciário e da detenção como forma principal de punição.
Século XX até o presente	Encarceramento, penas alternativas, reabilitação.	Movimentos pelos direitos humanos, crítica ao encarceramento em massa, foco na reintegração.

Fonte: elaboração própria, com base em Foucault (2011), Rusche e Kirchheimer (2004) e Baratta (2002).

A evolução das práticas de punição apresentada na Tabela 1 evidencia que o encarceramento passou por mudanças históricas e filosóficas. No Distrito Federal, a discussão sobre ressocialização ganha dimensão empírica quando se observam os serviços ofertados nas unidades. O Anuário 2024 da SEAPE/DF registra, por exemplo, 423 vagas em cursos profissionalizantes e 1.495 matrículas na Educação de Jovens e Adultos (EJA) no CDP; na PDF I, foram 95 vagas em cursos profissionalizantes e 314 matrículas na EJA. Esses indicadores mostram iniciativas concretas, mas também permitem questionar sua escala diante do tamanho da população custodiada (Distrito Federal, 2025).

Esse processo exige atuação multidisciplinar e interinstitucional. Justiça, administração prisional, assistência social, educação, saúde, organizações da sociedade civil, setor privado, família e comunidade podem assumir funções complementares. A reintegração não se encerra na saída da unidade; ela depende de oportunidades concretas de continuidade dos estudos, trabalho, vínculos sociais e acesso a serviços.

2.4 Acesso à saúde no sistema prisional

O acesso à saúde constitui uma das dimensões mais sensíveis da execução penal e, no Distrito Federal, pode ser analisado por dados de atendimento das próprias unidades. O Anuário 2024 da SEAPE/DF registra 12.279 atendimentos de saúde no CDP, 14.342 na PDF I e 37.246 na PDF II, envolvendo assistência psicológica, odontológica e médica. Os números demonstram a existência de oferta institucional, mas devem ser interpretados em conjunto com a elevada densidade de parte das unidades, que amplia a demanda e pode dificultar continuidade, prevenção e acompanhamento individualizado (Distrito Federal, 2025; MPDFT, 2024).

A saúde prisional deve ser analisada de forma integrada às demais condições de custódia. Ambientes superlotados, limitações de higiene, dificuldade de acompanhamento contínuo e necessidades relacionadas à saúde mental ou ao uso problemático de substâncias podem tornar o atendimento mais complexo. A criminologia crítica de Baratta (2002) contribui para essa leitura ao relacionar exclusão social, políticas públicas e funcionamento do sistema penal.

Quando a política prisional se concentra apenas na punição, serviços básicos tendem a disputar espaço com demandas de segurança e contenção. A relação entre punição e estrutura social discutida por Rusche e Kirchheimer (2004) ajuda a compreender por que a precariedade dos serviços públicos pode se reproduzir de maneira ainda mais intensa no interior das prisões.

A insuficiência da assistência à saúde não afeta somente a pessoa presa. A circulação de servidores, visitantes e pessoas que deixam o sistema faz com que prevenção, vacinação, diagnóstico e tratamento também tenham relevância para a saúde coletiva. Por isso, o atendimento prisional precisa estar articulado às políticas públicas de saúde e às demais ações de assistência.

Dessa forma, garantir saúde no cárcere exige mais do que atendimento emergencial. É necessário organizar prevenção, acompanhamento contínuo e encaminhamento para a rede externa quando necessário, além de reduzir fatores institucionais que agravam o adoecimento. A proteção da saúde deve ser tratada como componente da dignidade humana e da própria possibilidade de reintegração social.

2.5 Políticas de segurança e gestão prisional

A gestão prisional exige combinar segurança, capacidade física e garantia de direitos. Cunha (2012) ressalta a necessidade de uma administração que não se reduza à contenção. No DF, a reorganização de 2024, com ativação da PDF IV e redistribuição da população do regime fechado, demonstra que decisões administrativas podem alterar de forma relevante a densidade carcerária. O resultado, contudo, foi parcial: a PDF I e a PDF II permaneceram acima do patamar crítico, e o CIR alcançou 220% em novembro de 2024 (MPDFT, 2024).

A crise do sistema prisional brasileiro também reflete questões mais amplas de justiça social e desigualdade. Segundo Silva *et al.* (2021), o perfil da população carcerária - majoritariamente composta por jovens, negros e de baixa escolaridade - aponta para a seletividade e as desigualdades do sistema de justiça criminal. Esta situação demanda políticas públicas integradas que abordem as raízes sociais e econômicas da criminalidade, conforme discutido por Moura e Silva (2018), que enfatiza a importância de estratégias preventivas e de inclusão social.

A adoção de tecnologias de monitoramento e gestão de riscos tem sido apontada como uma via potencial para melhorar a segurança e a eficiência das prisões. Ferreira *et al.* (2009) sugere que sistemas de informação e análise de dados podem auxiliar na tomada de decisões mais informadas no âmbito da gestão prisional. No entanto, tais abordagens devem ser implementadas com cautela, garantindo que a vigilância tecnológica não substitua políticas mais abrangentes focadas na dignidade humana e na reintegração social.

2.6 Fiscalização e transparência

Fiscalização e transparência são instrumentos essenciais para reduzir violações e verificar se a execução penal respeita os limites legais. No Distrito Federal, a Nota Técnica nº 04/2024 do NUPRI/MPDFT é resultado de inspeções temáticas realizadas em todas as unidades pesquisadas entre março e junho de 2024 e compara capacidade, lotação, vagas inativas e adequação do regime de cumprimento da pena. A produção desse diagnóstico local exemplifica como a fiscalização institucional pode converter inspeções em evidências para cobrança e aperfeiçoamento de políticas públicas (MPDFT, 2024).

Além da fiscalização tradicional, práticas de justiça restaurativa podem ampliar os espaços de diálogo e responsabilização. A proposta discutida por Vasconcelos (2020) valoriza a reparação de danos, a participação dos envolvidos e a construção de soluções que não se limitem à resposta punitiva, o que pode contribuir para uma abordagem mais humanizada de conflitos.

2.7 A influência da legislação brasileira na configuração do sistema prisional

O Código Penal brasileiro, promulgado em 1940, representa o alicerce do ordenamento jurídico penal no país. Autores como Fragoso (2018) destacam que, ao longo do tempo, emendas e leis complementares foram introduzidas, moldando o entendimento da sociedade sobre a punição e a reabilitação. A perspectiva de pena privativa de liberdade prevista no Código Penal, embora necessária em casos específicos, enfrenta críticas quanto à sua eficácia na ressocialização dos detentos.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) (BRASIL, 1984), por sua vez, representa um marco legal na definição dos direitos e deveres dos detentos e na organização do sistema carcerário. Autores como Gomes (2017) ressaltam que a legislação trouxe avanços ao estabelecer princípios como a individualização da pena e a busca pela ressocialização. Contudo, a efetiva implementação desses princípios muitas vezes é comprometida por questões estruturais, financeiras e culturais.

No que tange ao Distrito Federal, a legislação local desempenha um papel crucial na adaptação das políticas carcerárias às demandas específicas da região. Autores como Mendonça (2020) apontam para a necessidade de leis e decretos que considerem não apenas a situação carcerária, mas também as peculiaridades socioeconômicas e culturais da população do Distrito Federal.

A superlotação, uma realidade persistente nos presídios, é um exemplo de desafio que muitas vezes se choca com os princípios da legislação penal. Autores como Nery Júnior (2016) destacam que a superlotação não apenas viola direitos fundamentais dos detentos, mas também contrapõe o princípio da individualização da pena, dificultando a aplicação de programas de ressocialização efetivos.

A legislação internacional, ratificada pelo Brasil, também exerce pressão sobre a configuração do sistema prisional. A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por exemplo, estabelece padrões que devem ser seguidos pelos estados signatários. Autores como

Souza (2021) ressaltam a importância de alinhar as práticas do sistema prisional brasileiro a esses padrões internacionais.

Contudo, a legislação, por si só, não é capaz de superar os desafios sistêmicos do sistema prisional. A efetivação das leis depende da integração com políticas públicas consistentes, investimentos adequados e uma mudança cultural que priorize a ressocialização sobre a mera punição.

Em síntese, a influência da legislação brasileira na configuração do Sistema Prisional do Distrito Federal é um tema multifacetado que requer investigação aprofundada. A legislação, ao estabelecer diretrizes e princípios, molda a forma como a sociedade lida com a punição, a reabilitação e a preservação dos direitos humanos no contexto carcerário.

2.8 O papel das instituições de controle e fiscalização

As instituições de controle e fiscalização desempenham um papel crucial na supervisão do Sistema Prisional, buscando assegurar a transparência, legalidade e respeito aos direitos humanos no ambiente carcerário. Essas entidades têm a responsabilidade de monitorar, investigar e intervir quando necessário, visando garantir que o sistema cumpra suas funções de forma justa e humanizada.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma das principais instituições de controle do sistema prisional brasileiro. Criado em 2004, o CNJ atua na fiscalização dos tribunais e na promoção da eficiência e transparência do Poder Judiciário. Autores como Tavares (2023) destacam que o CNJ exerce um papel significativo na supervisão das condições carcerárias, investigando irregularidades e propondo medidas corretivas.

Juntamente com o CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) desempenha um papel essencial na fiscalização do sistema prisional. Autores como Oliveira (2016) ressaltam que o CNMP atua na defesa dos direitos fundamentais dos detentos, monitorando as atividades do Ministério Público e promovendo a efetiva aplicação da legislação penal.

Além das instâncias nacionais, as corregedorias dos tribunais estaduais também têm um papel relevante na fiscalização do sistema prisional. Autores como Martins (2022) evidenciam que as corregedorias monitoram o desempenho de juízes e servidores, zelando pela legalidade e eficiência na execução das penas e na administração das unidades prisionais.

No contexto do Distrito Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do NUPRI, exerce função diretamente relacionada à supervisão e ao monitoramento do sistema prisional. A Nota Técnica nº 04/2024 explica que as inspeções procuram avaliar capacidade e lotação e orientar ações de fiscalização e políticas públicas. A Vara de Execuções Penais do TJDF também integra a estrutura local de execução e controle, especialmente na análise de progressões, regressões e demais atos vinculados ao cumprimento da pena. Dessa forma, a efetividade dos direitos depende da articulação entre administração penitenciária, Ministério Público e Poder Judiciário.

Em síntese, o papel das instituições de controle e fiscalização no sistema prisional é de extrema importância para garantir a observância dos direitos humanos e a efetiva aplicação da legislação penal. A atuação dessas entidades con-

tribui não apenas para a identificação de problemas, mas também para o estabelecimento de práticas mais humanizadas e para a construção de um sistema prisional mais justo e eficiente.

3 O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL

3.1 Proteção e promoção dos direitos humanos

A proteção dos direitos humanos no sistema prisional parte do reconhecimento de que a pena restringe a liberdade, mas não elimina a dignidade da pessoa. No SPDF, essa premissa encontra um teste concreto nos dados de superlotação. Em novembro de 2024, o CIR operava com densidade de 220%, a PDF II com 192%, a PDF I com 183% e o CDP com 143%. Em condições dessa natureza, a garantia de espaço, higiene, saúde, segurança e acesso regular a serviços torna-se mais difícil, o que aproxima a discussão de direitos humanos de problemas mensuráveis de gestão e infraestrutura (MPDFT, 2024).

No campo criminal, a garantia de direitos depende também de procedimentos justos e de respostas que evitem a reprodução de desigualdades. A criminologia de Dias e Andrade (1997) destaca a importância de compreender causas e consequências da criminalidade, enquanto a execução penal precisa criar condições para a reintegração do indivíduo à sociedade.

A igualdade perante a lei é especialmente relevante quando políticas criminais produzem efeitos distintos sobre grupos sociais. A relação entre direito penal e discriminação discutida por Machado (2002) mostra a necessidade de vigilância contra práticas seletivas e de ampliação do acesso à justiça, inclusive no interior do sistema prisional.

A proteção de direitos exige ainda que se observem as estruturas de poder presentes na punição. Pela perspectiva da criminologia crítica de Baratta (2002), práticas penais podem reproduzir relações de dominação e marginalização; por isso, políticas carcerárias devem ser avaliadas não apenas por sua capacidade de conter, mas também por seus efeitos sociais.

Condições dignas de detenção, fiscalização e reintegração completam essa perspectiva. Rusche e Kirchheimer (2004) relacionam formas de punição à estrutura social, reforçando a necessidade de compreender o cárcere dentro de um conjunto mais amplo de relações econômicas e sociais, e não como instituição isolada.

3.2 Mecanismos de denúncia e reparação

Mecanismos de denúncia e reparação precisam funcionar de forma acessível, sigilosa e acompanhada por instâncias externas à rotina da unidade. No Distrito Federal, a fiscalização do NUPRI/MPDFT fornece um exemplo de controle institucional baseado em inspeções presenciais e produção de dados. A Nota Técnica nº 04/2024 registra, inclusive, situações de densidade muito superior à média de determinadas unidades, como celas da PDF I com ocupação de 312,5% durante vistoria, evidenciando a importância de mecanismos capazes de identi-

ficar violações que não aparecem em indicadores agregados (MPDFT, 2024).

O acesso à reparação depende de garantias processuais e de apoio para que denúncias sejam efetivamente apuradas. O devido processo legal e o acesso à justiça, enfatizados por D'Urso (1999), são importantes para que pessoas privadas de liberdade possam buscar proteção contra abusos e obter resposta institucional quando seus direitos forem violados.

Canais de denúncia também precisam reduzir a assimetria de poder existente dentro das unidades. A análise de Foucault (2011) sobre vigilância e disciplina ajuda a compreender por que a possibilidade de relatar abusos com segurança, sigilo e acompanhamento externo é relevante para a transparência da administração penitenciária.

A reparação pode assumir formas diferentes e não precisa se limitar à resposta judicial tradicional. As discussões de Rangel (2014) sobre violações de direitos e de Vasconcelos (2020) sobre justiça restaurativa indicam caminhos que combinam responsabilização, participação e busca por soluções capazes de reconhecer os danos e prevenir novas violações.

Mecanismos de denúncia tornam-se mais efetivos quando se articulam à fiscalização e à produção de respostas institucionais. No DF, a identificação de densidades críticas, vagas inativas e condições específicas de determinadas alas nas inspeções do NUPRI demonstra que a denúncia individual e o monitoramento coletivo devem se complementar. A reparação não deve limitar-se à resposta posterior ao dano: também envolve medidas preventivas, correção de condições de custódia e acompanhamento das providências adotadas (Rangel, 2014; Vasconcelos, 2020; MPDFT, 2024).

3.3 Participação de organizações não governamentais

A participação de organizações não governamentais e de outras entidades da sociedade civil amplia a capacidade de acompanhamento externo do sistema prisional. No Distrito Federal, essa participação deve ser compreendida como complementar à fiscalização realizada por órgãos públicos: entidades de defesa de direitos, familiares, projetos educacionais e redes de apoio podem produzir informações, encaminhar denúncias e colaborar com iniciativas de reintegração, sem substituir as responsabilidades estatais de custódia, assistência e controle. Machado (2002) e Baratta (2002) ajudam a situar essa atuação no debate sobre discriminação, seletividade e desigualdade no sistema penal.

A atuação das ONGs também se relaciona ao questionamento de políticas que produzem encarceramento desproporcional. As contribuições de Rusche e Kirchheimer (2004) e Wacquant (2001) permitem compreender como punição, estrutura social e marginalização se conectam; nesse contexto, organizações da sociedade civil podem defender alternativas ao encarceramento e programas de reinserção social.

Na formulação e no monitoramento de políticas públicas, essas organizações podem funcionar como ponte entre comunidades, instituições estatais e redes de defesa de direitos. Raymundo *et al.* (2021) ressalta a importância das políticas públicas para a inclusão social, perspectiva que reforça o papel da participação social na cobrança por serviços, transparência e respeito aos direitos humanos.

Essa participação também oferece contraponto à predominância de respostas centradas apenas em punição e vigilância. A crítica de Garland (2008) à “cultura do controle” ajuda a compreender a relevância de atores capazes de defender prevenção, reintegração e proteção da dignidade humana como componentes legítimos das políticas de segurança.

3.4 Formação e sensibilização dos funcionários prisionais

A formação dos profissionais que atuam nas unidades prisionais é decisiva para transformar normas em práticas concretas. No Distrito Federal, onde parte das unidades opera com densidade muito superior à capacidade, os servidores lidam com riscos operacionais e demandas de assistência intensificadas pela superlotação. A formação, portanto, deve articular segurança, prevenção de abusos, direitos humanos, mediação de conflitos, saúde ocupacional e procedimentos de encaminhamento de denúncias. A leitura crítica de Zaffaroni *et al.* (2003) reforça que a atuação estatal deve permanecer limitada pela legalidade e pela dignidade das pessoas custodiadas.

O treinamento também precisa discutir a própria cultura institucional. Wacquant (2001) e Garland (2008) mostram como ambientes fortemente orientados pelo controle podem naturalizar práticas punitivas e reduzir a atenção à individualidade dos sujeitos. Por isso, a formação deve combinar procedimentos de segurança com reflexão sobre ética, comunicação, prevenção de abusos e finalidade da execução penal.

Conhecer alternativas à prisão e diferentes formas de cumprimento da pena amplia a compreensão do papel do servidor no sistema de justiça. A discussão de Shecaira (2004) sobre medidas alternativas mostra que a privação de liberdade não é a única resposta possível em todas as situações, o que ajuda a situar a atividade prisional dentro de uma política criminal mais ampla.

A capacitação deve ainda incluir prevenção de violações e formas adequadas de resolução de conflitos. As contribuições de Rangel (2014) e Vasconcelos (2020) aproximam direitos humanos e justiça restaurativa, permitindo trabalhar temas como escuta, responsabilização, tratamento respeitoso, redução de danos e encaminhamento de denúncias.

3.5 Diálogo e cooperação internacional

A cooperação internacional pode contribuir para o aperfeiçoamento das políticas prisionais quando oferece parâmetros de comparação e padrões de direitos humanos, mas sua utilidade depende da adaptação às condições locais. No caso do Distrito Federal, qualquer experiência externa deve ser confrontada com indicadores concretos do SPDF, como densidade por unidade, déficit de vagas, acesso a saúde e oferta educacional. Assim, o diálogo internacional funciona como referência para avaliação e inovação, sem substituir o diagnóstico empírico da realidade distrital.

O intercâmbio entre países também pode ampliar o contato com abordagens críticas e modelos alternativos de política penal. A criminologia crítica de Baratta (2002) estimula a revisão de respostas centradas exclusivamente na pu-

nição e favorece a análise de políticas de prevenção, reintegração e inclusão a partir dos contextos sociais de cada sociedade.

Esse diálogo torna-se mais útil quando considera que as formas de punição variam de acordo com condições econômicas e estruturas sociais. Rusche e Kirchheimer (2004) oferecem base para essa compreensão, permitindo que a cooperação internacional não se limite à reprodução de modelos, mas examine quais soluções são compatíveis com realidades institucionais diferentes.

A troca de experiências também pode ajudar a equilibrar segurança pública e proteção de direitos. A análise de Garland (2008) sobre a cultura do controle alerta para o risco de políticas excessivamente orientadas por vigilância e endurecimento penal; por isso, experiências internacionais devem ser avaliadas também quanto a seus efeitos sobre dignidade, reintegração e justiça social.

A cooperação internacional, portanto, oferece um caminho promissor para o enfrentamento dos desafios impostos pelo crime e pela discriminação. Por meio do diálogo e da troca de conhecimentos, os países podem aprender uns com os outros, adaptando estratégias bem-sucedidas às suas realidades específicas. Essa abordagem colaborativa é especialmente valiosa na área da criminologia e do direito penal, onde as soluções eficazes frequentemente requerem uma compreensão profunda dos contextos sociais, econômicos e culturais que moldam o comportamento humano.

O papel das organizações internacionais e das redes transnacionais de especialistas e ativistas é igualmente fundamental neste processo. Elas podem facilitar o intercâmbio de informações, promover padrões internacionais de direitos humanos e justiça criminal e apoiar os esforços dos países na implementação de reformas. A pressão e o apoio internacionais podem ser cruciais para superar resistências internas e promover mudanças significativas nas políticas nacionais.

4 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do artigo mostra que os desafios do Sistema Prisional do Distrito Federal não podem ser explicados por um único fator. Os dados locais reforçam essa conclusão: em novembro de 2024, o sistema registrava 16.151 pessoas encarceradas, enquanto o RELIPEN do primeiro semestre de 2024 indicava déficit de 5.273 vagas; no mesmo período de referência da Nota Técnica nº 04/2024, o CIR alcançou densidade de 220%, a PDF II 192%, a PDF I 183% e o CDP 143% (MPDFT, 2024). Superlotação, infraestrutura, saúde, gestão, fiscalização e ressocialização, portanto, se influenciam mutuamente.

A fundamentação teórica permitiu compreender que a prisão é, ao mesmo tempo, espaço de cumprimento da pena e instituição de controle social. As contribuições de Foucault (2011), Goffman (1987), Wacquant (2001), Garland (2008), Baratta (2002) e Rusche e Kirchheimer (2004) ajudam a interpretar os efeitos da disciplina, da institucionalização, da seletividade e das desigualdades que atravessam o encarceramento.

No campo jurídico, a existência de normas não assegura, por si só, sua efetividade. A distância entre a proteção prevista e as condições concretas de custódia evidencia a necessidade de combinar legislação, recursos, gestão e fiscalização. A perspectiva de Zaffaroni *et al.* (2003) reforça que a privação de liberdade

deve permanecer submetida aos limites da legalidade e da dignidade humana.

A atuação de órgãos de controle, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil é essencial para identificar irregularidades e acompanhar a execução penal. Transparência, canais de denúncia e mecanismos de reparação precisam funcionar de maneira acessível e confiável, evitando que violações permaneçam invisíveis dentro das unidades.

A ressocialização, por sua vez, depende de ações concretas e contínuas. Educação, capacitação profissional, saúde, assistência e manutenção de vínculos sociais não devem ser tratadas como medidas secundárias, mas como componentes de uma política prisional que busca reduzir vulnerabilidades e preparar o retorno à sociedade.

Diante disso, a superlotação deve ser enfrentada por uma estratégia integrada, que combine gestão responsável da população carcerária, melhoria da infraestrutura, alternativas adequadas ao encarceramento, fortalecimento dos serviços públicos e avaliação constante dos resultados. A simples ampliação de vagas, isoladamente, não resolve os problemas estruturais discutidos no estudo.

Conclui-se que a construção de um sistema prisional mais justo e eficiente depende de cooperação entre os poderes públicos, instituições de controle e sociedade civil. O respeito aos direitos humanos não se opõe à segurança: ele estabelece limites e condições para que a execução da pena seja legítima, reduza danos evitáveis e amplie as possibilidades reais de reintegração social.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, R. B. **Justiça e segurança pública no Brasil**: novas abordagens para velhos problemas. São Paulo: Editora Unesp, 2018.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, V. M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- CASSELLA, J. C. O presidiário e a previdência social no Brasil. **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 1980.
- COELHO, E. C. **Em busca de identidade**: o Exército e a política na sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1976.
- CUNHA, R. S. **A crise do sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, G. L. **Sistema penal e estrutura social no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- DIAS, J. F.; ANDRADE, M. C. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Anuário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal 2024**. 3. ed. Brasília, DF: SEAPE, 2025.
- D'URSO, L. F. B. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.
- FERREIRA, R. R.; FERREIRA, M. C.; ANTLOGA, C.; BERGAMASCHI, A. V. Concepção e implantação de um Programa de Qualidade de Vida no Trabalho (PQVT) no setor público: o papel estratégico dos gestores. **RAUSP - Revista de Administração**, v. 44, n. 2, p. 147-157, 2009.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

- FRAGOSO, H. **Lições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- GARLAND, D. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1987.
- GOMES, L. F. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- LIMA, M. S. As instituições locais de controle no Distrito Federal: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Penal**, 2020.
- MACHADO, M. R. A. **Direito penal e discriminação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARTINS, J. C. S. As corregedorias e o sistema prisional brasileiro: um estudo sobre a efetividade do monitoramento do cumprimento da pena. **Revista Brasileira de Direito Criminal**, Belo Horizonte, v. 24, n. 108, p. 123-156, 2022.
- MELO, M. S. **Execução penal comentada: Lei nº 7.210/1984**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- MENDES, P. O papel ativo das instituições de controle na formulação de políticas públicas. **Cadernos de Direito Público e Ciências Sociais**, 2019.
- MENDONÇA, J. C. As peculiaridades socioeconômicas e culturais do Distrito Federal e seus reflexos nas políticas carcerárias. **Revista Brasileira de Direito Penal**, Brasília, v. 20, n. 1, p. 1-25, 2020.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional. **Nota Técnica nº 04/2024 - NUPRI/MPDFT: capacidade e lotação dos estabelecimentos penais do Distrito Federal**. Brasília, DF: MPDFT, 2024.
- MOURA, C. B.; SILVA, M. P. **O sujeito da EJA. In: EJA, diversidade e inclusão: reflexões impertinentes**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2018.
- NERY JÚNIOR, N. **Superlotação carcerária e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- OLIVEIRA, C. R. O CNMP na defesa dos direitos dos detentos. **Revista Jurídica do Ministério Público**, 2016.
- RANGEL, A. J. A. **O sistema prisional brasileiro e as violações aos direitos humanos: uma análise da superlotação e dos presos provisórios**. 2014. 62 f.
- RAYMUNDO, G. V. et al. **Direitos humanos e políticas públicas: desafios e perspectivas à formação e à inclusão**. [S. l.]: Editora BAGAI, 2021.
- REIS, J. R. Superlotação carcerária e alternativas à prisão. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, 2017.
- RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SHECAIRA, S. S. **Criminologia e direito penal: um estudo das escolas sociológicas do crime**. 2004. Tese (Livre-docência) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.
- SILVA, C. R.; GRANDIN, F.; CAESAR, G.; REIS, T. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. G1, 17 maio 2021.
- SOUZA, B. F. O sistema prisional brasileiro e os padrões internacionais: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Criminal**, Belo Horizonte, v. 23, n. 101, p. 189-212, 2021.
- TAVARES, A. S. A supervisão do sistema prisional brasileiro: entre avanços e limitações. **Revista Brasileira de Direito Penal**, Belo Horizonte, v. 25, n. 113, p. 45-72, 2023.
- VASCONCELOS, A. O. B. Justiça restaurativa: uma abordagem sistêmica. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Belo Horizonte, v. 19, n. 76, p. 147-179, out./dez. 2020.
- WACQUANT, L. **Os condenados da cidade**. Rio de Janeiro: Revan; FASE, 2001.
- ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REFLEXÕES SOBRE A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA: O ESTADO ATUAL DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Everaldo Antônio de Jesus

Graciela Celsa Zarate Miranda

Resumo

Este artigo oferece uma análise detalhada dos reflexos da situação dos presídios brasileiros, abordando questões que vão desde a história das prisões no Brasil até as causas subjacentes dos problemas, ações e soluções possíveis. Identificamos problemas críticos, como superlotação, condições precárias e violência, e exploramos as causas profundas, incluindo políticas de combate ao crime centradas na punição e corrupção. Além disso, discutimos ações para enfrentar esses desafios, como reformas no sistema penitenciário e investimentos em programas de ressocialização. Este artigo também destaca os reflexos sociais da situação das prisões, como a perpetuação do ciclo de criminalidade e o impacto na segurança pública. Concluimos enfatizando a importância de políticas públicas eficazes, mudanças culturais e o enfrentamento da desigualdade social como elementos essenciais para melhorar o sistema carcerário brasileiro.

Palavras-chave: Causas, Análise, Combate, Punição, Ações, Ressocialização.

Abstract

This article provides a comprehensive analysis of the repercussions of the Brazilian prison system, addressing issues ranging from the history of prisons in Brazil to the underlying causes of problems, actions, and potential solutions. We identify critical problems such as overcrowding, poor conditions, and violence, and explore root causes, including punishment-focused crime policies and corruption. Furthermore, we discuss actions to address these challenges, such as reforms in the prison system and investments in rehabilitation programs. This article also highlights the social ramifications of prison conditions, such as the perpetuation of the cycle of criminality and the impact on public safety. We conclude by emphasizing the importance of effective public policies, cultural changes, and addressing social inequality as essential elements to improve the Brazilian prison system.

Keywords: Causes, Analysis, Combat, Punishment, Action, Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos que ecoam não apenas dentro de suas paredes, mas em toda a sociedade. Ao longo dos anos, o país testemunhou um crescimento constante da população carcerária, acompanhado por problemas recorrentes, como superlotação, condições precárias e violência desenfreada dentro das prisões. Essa realidade complexa é o resultado de uma interação de fatores históricos, políticos, sociais e culturais que deixam uma profunda marca no sistema carcerário do Brasil.

Neste artigo, exploraremos em detalhes a situação dos presídios brasileiros, mergulhando em uma análise abrangente que aborda desde a história das prisões no país até as causas subjacentes dos problemas, as ações (ou a falta delas) tomadas para enfrentá-los, e as soluções possíveis para melhorar o sistema prisional. Além disso, examinaremos os reflexos sociais desse contexto e os desafios que o Brasil enfrenta no futuro.

Por meio dessa exploração aprofundada, buscamos fornecer uma visão abrangente da situação dos presídios brasileiros e contribuir para um debate informado sobre como o país pode enfrentar esses desafios em busca de um sistema prisional mais justo, eficaz e humano.

1.1 Objetivo

Objetiva-se no artigo, apontar e refletir sobre a situação carcerária brasileira, pontos positivos e negativos, compreender a importância de adquirir uma perspectiva para então poder realizar um debate a respeito do sistema prisional brasileiro.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Breve história sobre o início dos presídios brasileiros

O sistema prisional brasileiro tem raízes que remontam ao período colonial. Durante esse período, o Brasil adotou o sistema de presídios como uma extensão do modelo europeu, destinando prisões para o aprisionamento de escravos rebeldes e outros infratores. Essas prisões eram frequentemente insalubres e cruéis, caracterizadas por condições desumanas e punições severas.

No entanto, foi apenas no século XIX que o sistema prisional começou a se estruturar de maneira mais formalizada. Com a proclamação da República em 1889, houve um movimento para reformar e modernizar o sistema carcerário brasileiro. Em 1890, foi promulgado o Código Penal, que estabelece princípios básicos para o tratamento de prisioneiros.

Nas últimas décadas, o Brasil viu um crescimento notável na população carcerária. As prisões, inicialmente concebidas como instituições de correção e reabilitação, enfrentam desafios crescentes relacionados à superlotação, infraestrutura inadequada e falta de programas de ressocialização eficazes. Essa superlotação e as condições precárias de detenção tornaram-se marcas registradas do sistema prisional brasileiro.

2.2 Superlotação e condições precárias

A superlotação é uma das questões mais prementes enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro. As prisões que originalmente tinham capacidade para abrigar um número limitado de detentos frequentemente se encontram com populações carcerárias muito maiores do que sua capacidade permite. Isso resulta em celas superlotadas, onde os detentos têm espaço insuficiente para se mover e condições de vida subumanas. A superlotação também afeta a oferta de serviços básicos, como assistência médica e saneamento, tornando as prisões verdadeiros barris de pólvora prontos para explodir.

As condições precárias das prisões brasileiras incluem a falta de higiene, instalações inadequadas e infraestrutura deteriorada. Muitas prisões carecem de ventilação adequada e iluminação, tornando o ambiente ainda mais insalubre. A falta de recursos para manutenção e investimento em infraestrutura contribui para a perpetuação dessas condições degradantes.

2.3 Violência dentro das prisões

A violência é um problema crônico dentro das prisões brasileiras. A superlotação e as condições precárias frequentemente alimentam conflitos entre os detentos, levando a motins e confrontos. Gangues rivais operam dentro das prisões, o que intensifica ainda mais a violência. A falta de segurança e o controle deficiente por parte das autoridades prisionais contribuem para um ambiente caótico e perigoso.

Além dos conflitos entre detentos, há relatos de abusos físicos e psicológicos por parte de funcionários do sistema prisional. A falta de supervisão adequada e prestação de contas torna difícil impedir essas práticas abusivas.

2.4 Falta de ressocialização eficaz

Um dos propósitos fundamentais do sistema prisional deveria ser a ressocialização dos detentos, preparando-os para uma reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento de suas penas. No entanto, o sistema prisional brasileiro muitas vezes falha nesse aspecto. A falta de programas de educação, treinamento profissional e apoio psicológico deixa os detentos em um estado de vulnerabilidade e sem perspectivas de futuro.

A reincidência é um reflexo direto dessa falta de ressocialização eficaz. Muitos ex-detentos, após serem liberados, enfrentam desafios significativos para encontrar emprego e estabilidade, o que os leva de volta ao ciclo criminal.

Esses problemas recorrentes no sistema prisional brasileiro demonstram a urgência de reformas substanciais e uma abordagem mais holística para enfrentar essas questões. No próximo tópico, exploraremos as causas subjacentes desses problemas.

3. CAUSAS RAIZ: COMPREENDENDO OS FUNDAMENTOS DOS PROBLEMAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No cerne dos desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, estão as causas profundas que moldam sua realidade.

Desde políticas de combate ao crime centradas na punição até questões estruturais, como a corrupção sistêmica e a desigualdade social, examinaremos as razões que levaram ao atual estado do sistema prisional. Compreender essas causas é fundamental para abordar eficazmente os problemas persistentes, como superlotação, condições desumanas e violência.

3.1 Políticas de combate ao crime centradas na punição

Uma das causas fundamentais dos problemas no sistema prisional brasileiro está nas políticas de combate ao crime centradas principalmente na punição. Ao longo das décadas, o Brasil adotou uma abordagem rigorosa no tratamento de infratores, resultando em altas taxas de encarceramento. A ênfase na punição em detrimento da reabilitação e da prevenção levou à superlotação e à falta de investimento em programas de ressocialização.

3.2 Corrupção no sistema prisional

A corrupção é um problema persistente dentro do sistema prisional brasileiro. Funcionários corruptos muitas vezes permitem a entrada de contrabando nas prisões, facilitam a operação de gangues internas e exploram financeiramente os detentos e suas famílias. Essa corrupção mina a eficácia do sistema, compromete a segurança e perpetua as condições precárias.

3.3 Desigualdade social e falta de acesso à educação

A desigualdade social é uma causa subjacente da alta população carcerária no Brasil. Muitos detentos vêm de comunidades marginalizadas, onde a falta de acesso a oportunidades educacionais e empregos dignos cria um ciclo de criminalidade. A ausência de educação de qualidade em áreas carentes contribui para a falta de perspectivas e para a entrada de jovens no mundo do crime.

Além disso, a falta de investimento em programas de educação e formação profissional dentro das prisões deixa os detentos sem as habilidades necessárias para uma reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento de suas penas.

Essas causas subjacentes são interconectadas e complexas, e enfrentá-las requer uma abordagem multifacetada que vai além da simples punição.

4 AÇÕES E INÉRCIA: O CAMINHO EM DIREÇÃO À REFORMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Enquanto as causas subjacentes dos problemas no sistema prisional brasileiro lançam luz sobre porque esses desafios persistem, é igualmente crucial avaliar as ações, ou a ausência delas, tomadas para lidar com essa crise. Nesta seção, examinaremos as medidas empreendidas para enfrentar a superlotação, as condições precárias e a violência nas prisões do Brasil. De reformas no sistema penitenciário a programas de ressocialização, esta análise nos permitirá avaliar os esforços feitos até agora para abordar esses problemas complexos.

4.1 Reformas no sistema penitenciário

Apesar dos problemas persistentes do sistema prisional brasileiro, as reformas têm sido lentas e, em muitos casos, insuficientes. As tentativas de construir novos presídios ou expandir a capacidade existente têm sido frequentemente inadequadas para lidar com a crescente população carcerária. A superlotação persiste, e as condições precárias continuam a ser uma realidade para muitos detentos.

4.2 Programas de ressocialização e capacitação

Embora existam alguns programas de ressocialização e capacitação em algumas prisões brasileiras, sua disponibilidade é limitada e sua eficácia muitas vezes questionável. A falta de investimento em educação, treinamento profissional e apoio psicológico de qualidade prejudica a capacidade do sistema prisional de preparar os detentos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. Esses programas devem ser expandidos e aprimorados para ajudar a quebrar o ciclo de reincidência.

4.3 Investimentos em prevenção ao crime

Uma abordagem abrangente para lidar com os problemas no sistema prisional deve incluir investimentos significativos em prevenção ao crime. Isso envolve a implementação de políticas públicas que abordem as raízes da criminalidade, como a desigualdade social, o acesso à educação e a falta de oportunidades econômicas em comunidades marginalizadas. O foco na prevenção pode ajudar a reduzir o influxo de pessoas nas prisões.

4.4 Desafios e Obstáculos

A implementação de ações eficazes no sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos, incluindo resistência política, orçamentos limitados e a necessidade de uma mudança cultural na abordagem ao crime e à punição. Além disso, a corrupção sistêmica dentro das prisões e em órgãos relacionados à justiça criminal continua a ser um obstáculo para as reformas.

Abordar a situação dos presídios brasileiros requer um compromisso sério com a reforma, tanto em nível legislativo quanto prático. No próximo tópico, exploraremos algumas soluções específicas que podem ser consideradas para melhorar o sistema carcerário no país.

5. CAMINHOS PARA A REFORMA: SOLUÇÕES POTENCIAIS PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

À medida que examinamos os problemas intrincados que afetam o sistema prisional brasileiro, é essencial direcionar nossa atenção para as soluções potenciais que podem lançar as bases para um sistema mais justo e eficaz. Nesta seção, exploraremos um conjunto diversificado de abordagens e estratégias que têm o potencial de melhorar significativamente as condições e o funcionamento das prisões no Brasil.

5.1 Redução da superlotação por meio de penas alternativas

Uma das soluções fundamentais para a crise do sistema prisional brasileiro é a redução da superlotação. Isso pode ser alcançado por meio da implementação de penas alternativas para crimes não violentos e de baixo risco. Penas como serviços comunitários, prisão domiciliar e monitoramento eletrônico podem ajudar a aliviar a pressão sobre as prisões e direcionar recursos para casos mais graves.

5.2 Maior transparência e combate à corrupção no sistema prisional

Para enfrentar a corrupção dentro do sistema prisional, é essencial estabelecer medidas rigorosas de transparência e responsabilidade. Isso inclui a implementação de auditorias independentes, a criação de canais de denúncia seguros e a punição eficaz para funcionários corruptos. O combate à corrupção é crucial para melhorar as condições carcerárias e garantir o uso adequado dos recursos.

5.3 Abordagem mais holística na justiça criminal, com foco na reabilitação

Uma mudança na abordagem da justiça criminal é necessária para priorizar a reabilitação dos detentos. Isso envolve o aumento dos investimentos em programas de educação, treinamento profissional e serviços de saúde mental dentro das prisões. A reintegração bem-sucedida dos ex-detentos na sociedade deve ser o objetivo central do sistema prisional.

5.4 Parcerias com ONGs e Instituições de Ensino

O governo brasileiro pode estabelecer parcerias estratégicas com organizações não governamentais (ONGs) e instituições de ensino para oferecer serviços de ressocialização e educação de qualidade nas prisões. Essas parcerias podem

trazer experiência e recursos adicionais para melhorar o sistema carcerário.

5.5 Apoio à empregabilidade após a liberação

Para evitar a reincidência, é vital fornecer apoio à empregabilidade aos ex-detentos. Programas de treinamento profissional, aconselhamento de carreira e parcerias com empregadores podem ajudar a criar oportunidades de emprego para aqueles que deixam o sistema prisional.

Implementar essas soluções exige um compromisso firme do governo, bem como a cooperação de diversas partes interessadas, incluindo o sistema de justiça, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral.

6. OLHANDO ADIANTE: DESAFIOS FUTUROS NO HORIZONTE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

À medida que exploramos as causas, ações e soluções relacionadas à situação dos presídios brasileiros, é crucial não apenas analisar o presente, mas também olhar adiante e considerar os desafios que o sistema prisional brasileiro enfrentará no futuro.

6.1 Implementação de políticas públicas eficazes

Um dos desafios mais prementes para o Brasil é a implementação de políticas públicas eficazes no sistema prisional. Reformas legislativas e investimentos em infraestrutura são necessários, mas também é fundamental garantir que essas mudanças sejam implementadas de maneira eficiente e consistente em todo o país.

6.2 Mudança na cultura punitiva

O Brasil enfrenta o desafio de mudar uma cultura profundamente enraizada de punição. Isso envolve educar a sociedade sobre a importância da reabilitação e prevenção, em vez de simplesmente castigo. A conscientização pública é essencial para apoiar reformas significativas no sistema prisional.

6.3 Enfrentamento da desigualdade social

A desigualdade social é uma causa subjacente dos altos níveis de criminalidade e superlotação nas prisões brasileiras. Para enfrentar esse desafio, o Brasil precisa implementar políticas que abordem a desigualdade, como a melhoria do acesso à educação e oportunidades econômicas para comunidades marginalizadas.

6.4 Parcerias internacionais e aprendizado com boas práticas

O Brasil pode se beneficiar da colaboração com outros países que enfrenta-

ram desafios semelhantes no sistema prisional. Parcerias internacionais podem fornecer insights valiosos e apoiar iniciativas de reforma. Além disso, estudar boas práticas de outros países em termos de reabilitação e prevenção pode ajudar a orientar as políticas internas.

6.5 Participação da sociedade civil

A participação ativa da sociedade civil é crucial para impulsionar a mudança. Organizações não governamentais, defensores dos direitos humanos e cidadãos engajados desempenham um papel fundamental na pressão por reformas e na fiscalização do sistema prisional.

Enfrentar esses desafios futuros exigirá esforço, colaboração e compromisso a longo prazo. No entanto, o progresso é possível quando se reconhece a urgência de melhorar o sistema carcerário para garantir a justiça, a reabilitação e a segurança de todos os cidadãos brasileiros.

7 CONCLUSÃO

É inegável que os presídios brasileiros enfrentam uma crise de proporções significativas. No entanto, a crítica não deve se limitar a identificar os problemas, mas também se estender à compreensão das causas subjacentes. Políticas de combate ao crime voltadas para a punição, corrupção institucionalizada e a desigualdade social contribuem para essa realidade alarmante. A crítica é necessária para questionar o status quo e reconhecer que o sistema prisional reflete e perpetua problemas mais amplos da sociedade brasileira.

As ações até agora tomadas para remediar esses problemas são frequentemente insuficientes, enfrentando desafios que vão desde a falta de recursos até a resistência cultural. No entanto, a crítica construtiva aponta para a necessidade de reformas substanciais, bem como para uma abordagem mais holística da justiça criminal que priorize a reabilitação sobre a punição.

Os reflexos sociais da situação dos presídios brasileiros são profundos, alimentando o ciclo de criminalidade, impactando a segurança pública e desencadeando debates acalorados sobre direitos humanos e justiça. A crítica é fundamental para desafiar os paradigmas existentes e instigar um diálogo informado sobre como o Brasil pode enfrentar esses desafios de forma mais eficaz.

Em última análise, esta é uma questão que requer crítica contínua e ação coordenada. O Brasil está diante da oportunidade de repensar seu sistema prisional, buscando uma justiça mais equitativa, a reabilitação de detentos e a segurança para toda a sociedade. No entanto, essa transformação não será alcançada sem uma crítica contundente, um compromisso inabalável e uma determinação para romper com o ciclo de problemas que assola o sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios. **Revista Usp**, n. 9, p. 65-78, 1991.
- ASSIS, Luana Rambo et al. Sistema Prisional brasileiro: uma análise do papel da sociedade civil no processo de reintegração social da pessoa privada de liberdade. **Salão do Conhecimento**, 2014.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, p. 74-78, 2008.
- CAMPOS, Sandra Maria Cardita Silveirinha. **Sistemas prisionais europeus**. 2015. Tese de Doutorado
- CANDELA, João Paulo de Moraes. **A Crise do Sistema Prisional Brasileiro e os Desafios da Res-socialização**. TCC. Curso de Bacharel em Direito no Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis-IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA, 2015.
- COUTO, Rodrigo. **A ineficácia da tentativa de atingimento da finalidade da apenação em face do sistema prisional brasileiro (Sistema APAC-Ponto fora da curva ou solução?)**. De Jure| Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 29, 2017.
- DE AGUIAR, Vagner Lima. AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO. **Revista Faz Ciência**, v. 24, n. 40.
- DE ALMEIDA, Frankarles Genes et al. A IMPORTÂNCIA DO MÉTODO DE ASSOCIAÇÃO E PROTEÇÃO AOS CONDENADOS (APAC) PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 3, n. 1, 2013.
- DE AZEVEDO LIED, Gabriela; BARCELLOS, Olinda. SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍTICAS PÚBLICAS E O CÁRCERE. **Anais da Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar**, 2019.
- DE MORAES, Adonias Calebe et al. Remição de pena por leitura: a efetivação de políticas públicas educacionais no sistema penitenciário brasileiro. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 3, 2017.
- DE SOUZA PELOSI, Isabela; CARDOSO, Thaís Rezende. REFORMULAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**-ISSN 21-76-8498, v. 11, n. 11, 2015.
- JUNQUEIRA, Maria Hercília Rodrigues et al. A inclusão social de encarcerados e ex-apenados. **ECOS-Estudos Contemporâneos da Subjetividade**, v. 6, n. 2, p. 271-282, 2016.
- MEDEIROS, Jéssica Conceição Calaça de. **O colapso do sistema prisional e a mercantilização do cárcere**. 2017.
- RIBEIRO, Giliarde Benavinto Albuquerque Cavalcante Virgulino et al. **Pessoa Humana, Direito Penal e o Cárcere Nacional: jusreflexões de 1824 a 2021**. Editora Dialética, 2021.
- RIBEIRO, Giliarde Benavinto Albuquerque Cavalcante Virgulino et al. A PESSOA HUMANA SOB ASPECTOS HISTÓRICOS, POLÍTICOS E JURÍDICOS DOS MECANISMOS DE PUNIÇÃO NO BRASIL. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 52, p. 189-213, 2021.
- ROBERTA, T. D. (06 de 01 de 2015). **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Fonte: [www.direitonet.com.br: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso)
- SILVA, Thalita Araújo et al. PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS POTENCIALIDADES E DOS DESAFIOS. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, p. 1-14, 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Assistência social, 13–14, 17–18, 27–30, 33–34

Auxílio-reclusão, 7–8, 11–12, 16–24

C

Cárcere, 8–9, 13–24, 26–41, 44–51

Cidadania, 7–10, 12–24, 28–40

Condições carcerárias, 14–16, 26–32, 44–48

Constituição Federal de 1988, 7–16, 27–30

Corrupção, 43, 46–48, 50

Custódia, condições de, 14–15, 26–32, 37–40

D

Dependentes do segurado, 7–12, 16–22

Desencarceramento, 30–31, 47–49

Desigualdade social, 18–19, 27, 43, 46–50

Dignidade da pessoa humana, 7, 10, 12–20, 27–30, 37–41

Direitos fundamentais, 13–16, 27–30

Direitos humanos, 7–24, 26–42, 44–51

Distrito Federal, sistema prisional do, 26–42

Documentação civil, 7–9, 12, 19–23

E

Educação no sistema prisional, 12–16, 26–33, 40–41, 45–49

Execução penal, 12–16, 20, 23, 27–30, 35–41

F

Família da pessoa privada de liberdade, 7–9, 16–24, 33

Fiscalização do sistema prisional, 26–31, 34–41

I

Infraestrutura prisional, 15, 27–32, 37–41, 45, 49

INSS, 7–8, 11–12, 16–23

Intersetorialidade, 17–18, 20–24

J

Justiça restaurativa, 35, 38–39, 42

Justiça social, 10, 16–18, 26–31

L

Lei de Execução Penal (LEP), 13–14, 23, 29–30, 35, 41

Lei nº 8.213/1991, 7–12, 16, 19, 22–24

P

Penal, execução da, 13–16, 27–30, 35–41

Penas alternativas, 31, 48

Pessoa privada de liberdade, 7–24, 26–41

Políticas carcerárias, 26–42, 47–51

Políticas públicas, 17–24, 26–38, 42–51

População carcerária, 13–16, 26–37, 43–51

Previdência Social, 7–24

Proteção previdenciária, 7–12, 16–24

R

Reincidência criminal, 14–15, 22, 29–31, 45–49

Reintegração social, 7–9, 13, 16, 19–22, 27–34, 41, 51

Ressocialização, 13–18, 26–41, 43–51

S

Saúde no sistema prisional, 13–16, 26–30, 33–41

Seguridade Social, 8–10, 16–20

Sistema penitenciário, 7–24, 26–51

Sistema Prisional do Distrito Federal (SPDF), 26–42

Sociedade civil, 28–31, 38–41, 49–51

Superlotação carcerária, 14–16, 26–32, 35–41, 44–49

T

Trabalho prisional, 8, 13–16, 18–20, 27–33

Tratamento digno, 13–16, 27–30

V

Violência institucional, 14–16, 26–30, 37–40

Violência nas prisões, 14–16, 43–47

Vulnerabilidade social, 7–9, 17–21, 27–30



Everaldo Antônio de Jesus é doutorando em Ciências Jurídicas pela UNADES, no Paraguai, e pós-doutor em Direitos Humanos, Saúde e Justiça pela Universidade de Coimbra, Portugal (POSCOH). Mestre em Ciências da Educação pela UNADES. Possui graduação em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás, 2004), Teologia pela FATEBOV (2006), Filosofia pela FAEME-MA (2008) e Direito pela UNIFAN-GO (2012).

É especialista em Filosofia da Educação pela FATEH (2005), Educação Especial no Sistema Penitenciário pela FATEC-DF (2008) e Auditoria e Controle pela Faculdade Santa Fé-MA.

Atualmente, é Analista de Gestão Pública do Ministério Público da União (MPU) e professor efetivo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF). Desde 2000, atua como professor de Filosofia, História e Sociologia no Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal (CPP-DF), desenvolvendo experiência profissional e acadêmica especialmente nas interfaces entre educação, sistema penitenciário, cidadania, direitos humanos e justiça.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6937168765680725>

COAUTORA

Graciela Celsa Zarate Miranda

Doctorado en Ciencias de la Educación por la Universidad del Sol (UNADES). Master en Ciencias de la Educación por la Universidad Hispano Guarani (U.H.G). Abogada por la Universidad Privada del Este (U.P.E.). Licenciada en Ciencias de la Educación por la Universidad Tecnológica del Paraguay. (U.T.I.P.) e Especialista en Gestión Pedagógica y Curricular por la Universidad Autónoma de Asunción (UNA).

Um olhar na escuridão: cidadania e proteção previdenciária sob a ótica dos direitos humanos examina as contradições entre os direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade e a realidade do sistema prisional brasileiro. A obra aborda a Previdência Social, o auxílio-reclusão, as políticas públicas carcerárias e os desafios da ressocialização, com especial atenção ao Distrito Federal. Ao discutir superlotação, violência, desigualdade e acesso a direitos fundamentais, propõe uma reflexão sobre dignidade, cidadania e justiça social. Um convite à compreensão do cárcere para além da punição, reconhecendo a proteção de direitos como fundamento de uma sociedade democrática.

ISBN 978-65-84364-61-5



9 786584 364615 >



2026

